



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 378/2024 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PACATUBA

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC
13.112.222/0001-48 CEP 49.970-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 378/2024.
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o novo Código Tributário Municipal de Pacatuba e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona, na forma da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município no qual compreende as normas gerais aplicáveis a todos os tributos do Município e específicas relativas a cada tributo.

Art. 2º. O Código Tributário do Município é composto pelos seguintes Livros:

I - Livro I que trata das Normas Gerais de Direito Tributário Municipal;

II - Livro II que trata do Processo Administrativo Fiscal e da Administração Tributária Municipal;

III - Livro III que trata dos Tributos Municipais em espécie;

IV - Livro IV que trata das Disposições Transitórias e Finais.

Art. 3º. O Sistema Tributário Municipal, como conjunto de normas aplicáveis aos tributos municipais, é regido pelas disposições contidas neste Código, sem prejuízo das normas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas demais normas de direito tributário.

§ 1º. A legislação complementar aprovada mediante regulamento, portaria e instrução normativa também integra o Sistema Tributário Municipal.

§ 2º. Cabe a lei dispor sobre as hipóteses de extinção e de exclusão do crédito tributário, sendo vedado o reconhecimento e a concessão de tais hipóteses ou de imunidade condicionada, sem o prévio ato administrativo devidamente escrito e fundamentado, seguido da prova do fato ou, conforme o caso, do registro do número ou do próprio documento de arrecadação municipal que justifique a extinção.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. As hipóteses de concessão de benefícios e incentivos fiscais, nelas compreendidas as isenções, serão condicionadas a formulação de requerimento no prazo de até 30 de novembro do respectivo exercício postulado, observadas as exigências relativas a certidão negativa, ressalvados os benefícios cujo gozo seja automático.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. Os tributos de competência do Município, e respectivas siglas, são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) Transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do ICMS e definidos em lei complementar (ISSQN);

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas (CM).

IV – Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (Cosip).

Parágrafo único. A competência para instituir e cobrar os tributos elencados neste artigo se dá sem prejuízo da fiscalização e cobrança de outros tributos criados pela Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive quanto ao imposto de competência compartilhada sobre bens e serviços (IBS), respeitada a competência do Comitê-gestor do imposto.

TÍTULO II

DOS INSTITUTOS, PRINCÍPIOS E DAS NORMAS GERAIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. Os tributos devem observar os institutos, princípios e normas gerais de Direito Tributário previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente nas limitações constitucionais ao poder de tributar e, também, no Código Tributário Nacional.

Art. 6º. Deve se observar o Código Tributário Nacional e leis complementares pertinentes:

I - aos conflitos de competência, em matéria tributária, entre o Município e os demais municípios, bem como aos conflitos de competência entre o Município, os Estados e a União;

II - à regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 7º. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial;
- V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 9º. Excluem o crédito tributário:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

§ 2º. Fica isenta de todos os tributos municipais a pessoa física portadora de doença grave, assim definida por lei federal, durante o período em que perdurar a aludida doença, desde que devidamente comprovada, mediante laudo médico. A isenção de que trata esse parágrafo não se estende a sociedade em que a pessoa é sócia com outra pessoa.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças está autorizada a conceder parcelamento de débitos tributários e fiscais do contribuinte para com o Município, conforme as condições, prazos e limites estabelecidos por lei e decreto regulamentar.

§ 1º. O pedido será dirigido a Secretaria Municipal de Finanças que, mediante despacho fundamentado, concederá ou não o parcelamento, observada a oportunidade e conveniência da Administração Tributária, bem como os antecedentes fiscais do contribuinte.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pagamento dependa de ato a ser praticado pela autoridade fazendária, será definido prazo razoável para o interessado efetuar o pagamento integral.

Art. 11. Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal e independente da fase em que se encontre na esfera administrativa, ainda que seja objeto de ação de execução fiscal e das demais ações tributárias.

Parágrafo único. Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o Município poderá exigir do sujeito passivo que apresente garantia, oferecida por si ou por terceiros, fidejussória prestada por instituição financeira ou, ainda, apresente seguro-garantia suficiente à cobrança do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. O valor do crédito até a concessão do parcelamento será acrescido de multa, juros e atualização monetária e, posteriormente, poderá ser convertido na quantidade correspondente ao índice de atualização adotado pelo Município.

CAPÍTULO II

DO DEPÓSITO

Art. 13. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Para atribuir efeito suspensivo a consulta formulada na forma deste Código e a qualquer outro ato praticado pelo devedor, na forma da legislação tributária, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária;

II - A fim de evitar a incidência de juros e multas.

Parágrafo único. O efeito suspensivo relativo à consulta formulada não abrange o tributo devido sobre as demais operações ou prestações não incluídas na consulta.

Art. 14. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo Fisco, nos casos de Lançamento de ofício, lançamento por declaração, alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade, bem como nas hipóteses de aplicação de penalidades por infrações;

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação, retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante, e confissão espontânea da obrigação, sendo esta antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 15. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito administrativo ou judicial.

Parágrafo único. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará os juros, atualização e a multa fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 16. O depósito somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Art. 17. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário quando parcial das prestações vincendas em que tenha sido decomposto e também não importa em suspensão quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades por infrações.

CAPÍTULO III

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 18. A impugnação de lançamentos ou a interposição de recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme definido neste Código e na legislação tributária; mas não obsta a incidência da multa e demais acréscimos legais.

CAPÍTULO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 19. Os efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário cessam nas seguintes hipóteses:

I - Extinção ou exclusão do crédito tributário, conforme estabelecido por este Código e pelo Código Tributário Nacional;

II - Pela decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, no todo ou em parte;

III - Pela cassação de medidas liminares ou de tutela antecipada, sejam em mandado de segurança ou outras ações judiciais;

IV - Pelo inadimplemento do parcelamento nos casos previstos neste Código;

V – Descumprimento de acordo de transação ou mediação.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 20. O débito tributário deve ser recolhido no prazo previsto em decreto regulamentar, porém quando não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, multa e atualização monetária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de medidas de garantia previstas neste Código ou nas demais leis tributárias.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 2º. O Município poderá estabelecer valor mínimo para emissão de documento de recolhimento nas formas e condições previstas em regulamento.

Art. 21. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades e os demais acréscimos legais cabíveis, quais sejam:

I - Multa de mora;

II - Multa fiscal por infrações;

III - juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, devidos após 30 (trinta) dias de atraso;

IV - Atualização monetária mediante utilização de índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência ou outro mecanismo que venha a substituir.

§ 1º. A atualização monetária, com base em índice oficial, será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo e/ou multas fiscais deveriam ter sido recolhidos e a estes acrescidos por todos os efeitos legais.

§ 2º. O pagamento do tributo fora do prazo estabelecido e na hipótese de denúncia espontânea incide, além dos juros e atualização monetária, a multa de mora calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento) e calculada após o vencimento, ressalvada a hipótese de lançamento nos termos do parágrafo seguinte em que será aplicada a multa fiscal por infração.

§ 3º. A multa fiscal por infração será aplicada quando for constatada a ação ou omissão que importe em inobservância de disposições previstas na legislação tributária, e cujo valor da multa será identificado com a correspondente infração prevista em lei, e será lançada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, conforme dispuser na legislação tributária, inclusive em regulamento.

§ 4º. A atualização monetária será realizada através da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da Receita Federal do Brasil (UFIR) a qual também será utilizada para fixar valores definidos como parâmetro para cobrança dos tributos na forma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

prevista neste Código, sendo que deverá ser observado a anterioridade e o período de noventa dias quando implicar em aumento de tributos.

§ 5º. O Município poderá utilizar, mediante decreto, qualquer índice ou o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos e contribuição federais ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes a atualização monetária e os juros de mora, sem prejuízo da obrigatoriedade de utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, sobretudo na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 175/2000.

§ 6º. A atualização da Unidade Fiscal do Município (UFM) para o ano seguinte, com vigência a partir de janeiro de cada ano, será facultativa e será feita com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) acumulado no mês de novembro do ano anterior a sua vigência, sem prejuízo da faculdade de o Município utilizar outro índice ou utilizar o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes a atualização monetária e os juros de mora, consoante opção adotada por decreto do Poder Executivo.

§ 7º. O Município poderá fixar valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) diferenciado para, além de proceder a atualização monetária, definir valores de multas fiscais, bem como definir parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código.

Art. 22. Os valores fixados em reais, nos lançamentos de ofício e nos demais atos administrativos, poderão ser corrigidos anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência, sendo que na substituição deve ser preservado o valor em real vigente na data da substituição pelo referido índice oficial adotado pelo Município.

Art. 23. O pagamento do tributo será mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ou mediante outro documento estabelecido em regulamento desde que contenha todas as exigências necessárias e previstas para o pagamento.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município ou não, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração para os referidos órgãos arrecadadores.

§ 2º. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Decreto regulamentar poderá estabelecer valor mínimo para emissão do documento de recolhimento, nas formas e condições do regulamento.

§ 4º. Somente haverá recolhimento dentro do prazo de validade do documento, salvo adoção de sistemática bancária aceita pelo Município para inclusão automática dos acréscimos legais.

§ 5º. O servidor e o sujeito passivo que der causa a cobrança a menor de tributo responde, solidariamente, pela dívida perante a Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 24. O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento e cujo processamento dar-se-á nos termos de lei específica e decreto regulamentar que trate do Processo Administrativo Fiscal.

Art. 25. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pela Administração Tributária ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Finanças, observadas disposições previstas em lei específica e decreto regulamentar que tratem do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo primeiro. No caso do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e do Imposto Predial e Territorial Urbano a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado com débito do mesmo imposto, nas condições estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo segundo. Tratando-se de restituição de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza indevidamente recolhido por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, poderá ser efetuada na forma de crédito a ser compensada com débitos tributários do mesmo sujeito passivo na seguinte ordem de preferência:

I - Quaisquer débitos constantes no cadastro de atividade econômica;

II - Quaisquer débitos constantes no cadastro imobiliário, com exceção do ITBI.

CAPÍTULO VII



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
DA COMPENSAÇÃO

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto regulamentar, poderá autorizar ao Secretário Municipal de Finanças a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A autorização poderá ser por tempo indeterminado ou por período certo.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante terá uma redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 27. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, salvo se for do interesse do Município devidamente justificado e/ou nas hipóteses de mediação e transação de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Art. 28. A compensação poderá ser concedida mediante requerimento do sujeito passivo ao Secretário Municipal de Finanças, a quem caberá analisar e, se for o caso, homologar o pedido, observada as seguintes exigências:

I - o sujeito passivo deverá demonstrar a titularidade, a certeza e a liquidez do seu crédito, bem como deverá instruir o processo com todos os documentos comprobatórios da existência e da legalidade de seu crédito;

II - não se permitirá compensação de créditos oriundos de cessão de crédito, efetuada entre o sujeito passivo e terceiros, ressalvada a hipótese de aceitação por parte do Município e da hipótese de quitação integral de débitos do Município oriundos de precatórios judiciais, observada as exigências e os procedimentos regulamentares.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para concessão da compensação.

Art. 29. O disposto neste Capítulo não se aplica à compensação prevista para o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e para o Imposto Predial e Territorial Urbano, na qual a restituição deve ser feita, em forma de crédito para ser compensado com débito do mesmo imposto, salvo impossibilidade e nas condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DA MEDIAÇÃO E DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 30. A mediação tributária e a transação tributária serão regradas, respectivamente, pelas leis municipais nº 363 e 365 de 2024, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste código.

CAPÍTULO IX

DA REMISSÃO

Art. 31. A Fazenda Pública poderá, através do chefe do Poder Executivo municipal, mediante despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo, em implemento da justiça fiscal;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário e, em especial, quando o montante seja inferior aos custos de cobrança judicial;
- IV - a condições peculiares a determinada região do Município.

§ 1º. O despacho de concessão do benefício previsto neste artigo não gera direito adquirido, de forma que poderá ser revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou, ainda, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão, cobrando-se o crédito acrescido de atualização e de juros de mora e com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

§ 2º. A concessão da remissão do débito prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo de possível parcelamento, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação.

CAPÍTULO X

DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 32. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, na forma deste Código e da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo remanescente, porventura apurado, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor do Município será exigida através de notificação postal, pessoal, ou pela via editalícia, a critério do município.

12



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

TÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A lei poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, imunes, isentos, inclusive aqueles alcançados por não incidência do tributo.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

Art. 34. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de sua constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

Art. 35. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo à bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária;

b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

Art. 36. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 37. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

14



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

V - os administradores, gerentes e sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação, ou ainda balanço e registros de encerramento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III - os administradores, gerentes e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 38. Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma e/ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos, inclusive em caso de dissolução irregular:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado e de entidade pública submetidas à legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e da legislação tributária. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 43. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de a mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na maior penalidade.

Art. 44. A responsabilidade é pessoal ao agente:

16



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, desde que não seja a mesma manifestamente ilegal;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 43 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 45. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo primeiro. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Parágrafo segundo. A simples confissão da dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Parágrafo terceiro. A denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Art. 46. Para fins deste Código, considera-se reincidência a prática de infração idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa referente à infração anterior.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 47. São penalidades tributárias previstas neste Código, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - Multa por infração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - Proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

III - sujeição a regimes especiais de controle e de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias;

§ 1º. Aplicar-se-á, cumulativa ou isoladamente, as penalidades previstas neste artigo ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária.

§ 2º. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente.

§ 3º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o crédito tributário e os encargos de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

SUBSEÇÃO I

DA MULTA

Art. 48. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando fixada em multa.

§ 1º. Ressalvado os casos de reincidência, a multa será reduzida em 40% (quarenta por cento) de seu valor, caso seja recolhido dentro do prazo para a impugnação do lançamento contido no auto de infração; ou será reduzida em 20% (vinte por cento) de seu valor, caso seja parcelado em 12 (doze) meses, cabendo, ainda, ao sujeito passivo o desconto de 10% (dez por cento) após decisão administrativa definitiva pela procedência do lançamento e desde que antes da sua inscrição na Dívida Ativa Municipal.

§ 2º. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica ou cometimento de crime tributário.

§ 3º. Apurando-se, no mesmo procedimento fiscal, que o infrator descumpriu duas ou mais obrigações acessórias, idênticas ou não, será facultada a imposição cumulativa das multas respectivas, salvo se decorrerem do mesmo fato, hipótese em que lhe será aplicada a multa mais grave.

SUBSEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO

Art. 49. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, salvo por

18



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

serviço prestado ou mercadoria já fornecida, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie com o Município.

SUBSEÇÃO III

DO REGIME FISCAL ESPECIAL

Art. 50. O Regime Fiscal Especial de Controle, de Fiscalização ou de cumprimento de obrigação Tributária tem como finalidade instituir sistema diferenciado de controle e fiscalização no qual consiste em:

I - Plantão fiscal no estabelecimento;

II - Prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do tributo devido;

III - obrigação de usar os livros ou documentos que o Fisco determinar;

IV - Sujeição ao regime especial de recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As medidas que compõem o sistema diferenciado de controle e fiscalização podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica.

Art. 51. A aplicação do Regime Fiscal Especial será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização dos tributos.

§ 1º. O sujeito passivo deverá ser previamente notificado da adoção do sistema diferenciado de controle e fiscalização, das medidas adotadas e do tempo de duração do mesmo.

§ 2º. O período de duração da sujeição ao sistema diferenciado de controle e fiscalização será determinado conforme as peculiaridades de cada caso e a critério da autoridade competente.

§ 3º. A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades previstas na legislação tributária.

TÍTULO VI

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 52. O Cadastro Fiscal do Município compreende o Cadastro Imobiliário do Município (CIM), o Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário, sem prejuízo de outros cadastros previstos em regulamento necessários para atender às exigências da Administração Tributária Municipal com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 53. A Administração Tributária Municipal, além da faculdade de instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, poderá celebrar convênios com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, de outros Municípios e com outros órgãos da administração direta e indireta, visando permutar e/ou utilizarem os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 54. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município (CIM).

§ 1º. A inscrição de que trata este artigo, será promovida:

I - Pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal, devidamente habilitado;

II- Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;

IV - Pelo promissário comprador ou vendedor, no caso de compromisso de compra e venda;

V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - Pelo possuidor a legítimo título.

§ 2º. A inscrição far-se-á em formulário aprovado pela Administração Tributária Municipal, no qual o contribuinte ou seu representante habilitado, declarará os elementos exigidos em regulamento.

20



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. A Administração Municipal, através de edital, poderá convocar por distritos, zonas ou setores fiscais, as pessoas citadas no §1º, para que promovam a inscrição ou o recadastramento, ou prestem informações complementares.

Art. 55. Para os efeitos do Cadastro Imobiliário Municipal (CIM), consideram-se infratores os que não inscreverem os imóveis no prazo e forma regulamentares e aqueles cujos documentos e informações de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, através dos elementos que estejam ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 56. O Cadastro Imobiliário Municipal (CIM) será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §§1º e 2º do art. 62, na forma e prazo do regulamento, mediante apresentação do documento hábil exigido pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º. Respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, os indicados no §1º do art. 62 que deixarem de efetuar a atualização cadastral.

§ 3º. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas com competência no Município deverão remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município.

Art. 57. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito tributário referente ao imóvel.

Parágrafo único. Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e taxas relativas ao imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento, conforme dispuser em regulamento.

Art. 58. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra, o lote e o valor do negócio jurídico, na forma e prazo do regulamento.

21



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 59. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis por elas construídos ou sob sua intermediação, no mês anterior, que tiveram alterado os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço, na forma e prazo do regulamento.

Art. 60. Serão objetos de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização, ressalvadas as exceções previstas em regulamento e em leis específicas dispondo sobre a matéria.

Art. 61. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os dados coletados na inscrição serão acrescidos dessa circunstância, oportunidade em que serão mencionados os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza da ação, com o respectivo número do processo judicial, o juízo e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 62. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de autorização e/ou *habite-se*, para edificação nova, e de aceite-se, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e sobre a prestação de serviços a ele vinculados, assim como a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pelo órgão municipal competente após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal (CIM).

Art. 63. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal (CIM), a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 64. O Cadastro de Atividades Econômica Municipal (CAEM) ou Cadastro Mobiliário compreende:

22



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

- I - Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores;
- II - Os prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - As autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - As empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - As empresas delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais;
- VIII - as associações, sociedades civis e fundações privadas;
- IX - O comércio ambulante, eventual e o feirante.

Parágrafo único. O tomador de serviço de construção civil, na condição de responsável pela retenção do tributo na fonte, ou de responsável por substituição tributária ou de responsável solidário, fica obrigado a efetuar a inscrição no CAEM antes do início da obra.

Art. 65. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas deverá ser efetuada mediante preenchimento e entrada de formulário próprio na repartição competente do Município, na forma que a legislação tributária determinar, antes do início da atividade.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o art. 72, para obterem sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica Municipal (CAEM), deverão estar previamente licenciadas, conforme exigências previstas neste Código.

Art. 66. Para os efeitos do Cadastro de Atividades Econômica Municipal (CAEM), consideram-se infratores:

- I - Os que não se inscreverem no prazo e forma da legislação tributária;
- II - Aqueles que encontrarem em atividade, com a inscrição excluída de ofício;
- III - aqueles cujos documentos e informações de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória;
- IV - Aqueles que deixarem de recolher as taxas que estejam vinculadas ao exercício de suas atividades, conforme exigências previstas neste Código.

23



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será promovida de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A inscrição promovida de ofício será concedida de maneira definitiva, após a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa física ou jurídica preenche os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade.

§ 3º. A pessoa considerada infratora, nos termos do *caput*, e o profissional autônomo que não preencher os requisitos legais quando não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis nem no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, será promovida sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas (CAEM) a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 4º. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o parágrafo anterior, não geram efeitos para a pessoa física ou jurídica irregular, e não impedem o Município de exigir a adaptação da atividade às prescrições legais, independentemente de outras medidas.

Art. 67. Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, citadas no art. 64 obrigadas a comunicar à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração nas informações cadastrais ou a paralisação temporária ou o encerramento de suas atividades.

§ 1º. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

§ 2º. As alterações que requeiram nova análise de órgão competente para emissão de licença, serão efetuadas mediante deferimento do referido órgão.

§ 3º. O Fisco poderá realizar alteração de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas na forma da legislação tributária ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento.

§ 4º. Ocorrendo a alteração de ofício de endereço ou atividade, nos termos do parágrafo anterior, a inscrição ficará a título precário até a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa física ou jurídica preenche os requisitos legais necessários para o exercício da atividade.

§ 5º. A anotação de paralisação temporária da inscrição vigorará por até 5 (cinco) anos, observado o inciso VII do artigo seguinte.

§ 6º. O sujeito passivo com inscrição encerrada ou paralisada temporariamente deverá solicitar a reativação de sua inscrição antes do reinício de suas atividades.

24



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 68. A inscrição cadastral poderá ser excluída de ofício, caso o sujeito passivo:

- I - Seja inscrito por tempo certo e esse prazo tenha se exaurido;
- II - Tenha simulado a existência legal do estabelecimento;
- III - declare informação ou dado cadastral com o propósito de enganar;
- IV - Apresente documento falso, ainda que sem dolo;
- V - Quando no exato endereço já houver outro sujeito passivo com inscrição ativa, ressalvados os casos enumerados no art. 79;
- VI - Não regularize a inscrição suspensa, no prazo estabelecido pela Administração Tributária, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- VII - não reative a inscrição com paralisação temporária, no período estabelecido no § 6º do artigo anterior;
- VIII - não seja encontrada no domicílio tributário e tenha cadastro fiscal na União ou no Estado com situação inativa, baixada ou encerrada.

§ 1º. Na situação do inciso V deste artigo, a inscrição a ser excluída será aquela que não corresponder com a realidade.

§ 2º. A inscrição excluída de ofício não poderá ser reativada a pedido do contribuinte, ressalvada apresentação de justificativa idônea a ser apreciada pelo Secretário de Finanças.

§ 3º. A exclusão de ofício da inscrição será comunicada ao sujeito passivo na forma da legislação tributária.

Art. 69. A inscrição cadastral poderá ser suspensão de ofício caso a pessoa física ou jurídica inscrita:

- I - Deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 12 (doze) meses consecutivos;
- II - Não seja encontrada no domicílio tributário fornecido, a qualquer tempo;
- III - deixar de atender a convocação do fisco para recadastramento ou atualização dos dados cadastrais, a qualquer tempo.

§ 1º. A exclusão e a suspensão da inscrição, e a anotação da paralisação temporária e do encerramento de atividade não extinguem débitos existentes, nem os que venham a ser

25



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

apurados posteriormente ao registro do ato efetuado de ofício ou por declaração do contribuinte.

§ 2º. A suspensão da inscrição será comunicada ao sujeito passivo na forma da legislação tributária.

§ 3º. A suspensão da inscrição não prejudica a incidência de taxa de fiscalização devida anualmente ou de ISSQN ou IBS lançado, independente do regime de apuração.

§ 4º. A regularização da inscrição suspensa de ofício dar-se-á mediante sua reativação, a pedido do contribuinte ou a critério do Fisco, e somente será efetuada mediante pagamento das multas aplicáveis decorrentes de omissões relacionadas às situações previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 70. Salvo disposição em contrário, para efeito deste Código, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, onde ocorra qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, sem prejuízo da definição prevista no Código Civil.

§ 1º. Presume-se existente o estabelecimento pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º. São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas:

I - As atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - Quaisquer atividades, exploradas por meio de caixas eletrônicos, máquinas ou equipamentos de bebidas, alimentos em geral ou de diversões, localizados fora do estabelecimento do responsável.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 71. Para os efeitos de inscrição considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diferentes;

III - os que, embora com idêntico ramo de atividade, estejam em locais distintos, ainda que no mesmo imóvel;

IV - Os que, embora no mesmo local, exerçam atividades diferentes.

Parágrafo único. Considera-se mesmo local, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou com vários pavimentos no mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES RELATIVAS AO CADASTRO FISCAL

Art. 72. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao Cadastro Fiscal Municipal estará sujeito às seguintes multas:

I - Infrações relacionadas com o Cadastro Imobiliário Municipal (CIM):

a) deixar de promover a inscrição no Cadastro Imobiliário ou a alteração nos dados cadastrais na forma e prazo determinados no regulamento: multa equivalente a 20 Unidade Fiscal do Município - UFM;

b) prestar qualquer informação cadastral errônea, falsa ou omitir dados cadastrais que possam alterar a base de cálculo de tributo ou resultar na concessão de benefícios tributários: multa equivalente a 40 Unidade Fiscal do Município - UFM;

c) deixar de atender a exigência do Fisco, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral: multa equivalente a 80 Unidade Fiscal do Município - UFM;

d) deixar, os oficiais de registro de imóveis, os responsáveis por loteamento, as empresas construtoras, as incorporadoras e as imobiliárias, de prestar as informações cadastrais na forma deste Título: multa equivalente a 500 Unidade Fiscal do Município - UFM;

e) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro Imobiliário: multa equivalente a 60 Unidade Fiscal do Município - UFM;

27



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - Infrações relacionadas com o Cadastro de Atividades Econômica Municipal (CAEM) ou Cadastro Mobiliário:

- a) iniciar a atividade sem efetuar a inscrição ou a reativação da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas: multa equivalente a 30 Unidade Fiscal do Município - UFM;
- b) deixar de proceder à alteração de dados cadastrais na forma e prazo do regulamento: multa equivalente a 20 Unidade Fiscal do Município - UFM;
- c) deixar de informar a paralisação ou encerramento da atividade no prazo do regulamento: multa equivalente a 40 Unidade Fiscal do Município - UFM;
- d) deixar de atender à exigência do Fisco, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral: multa equivalente a 15 Unidade Fiscal do Município - UFM;
- e) prestar qualquer informação cadastral falsa ou omitir dados cadastrais: multa equivalente a 25 Unidade Fiscal do Município - UFM;
- f) descumprir a notificação de interdição: multa equivalente a 50 Unidade Fiscal do Município - UFM;
- g) exercer atividade com a inscrição excluída, encerrada ou paralisada temporariamente: multa equivalente a 60 Unidade Fiscal do Município – UFM, por mês ou fração de mês em exercício.
- h) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro de Atividades Econômicas: multa equivalente a 80 Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único. As multas mencionadas neste artigo serão reduzidas em 50% quando forem aplicadas a profissional autônomo, não se lhes aplicando tal redução se se tratar de pessoa física equiparada à pessoa jurídica.

Art. 73. O infrator estará sujeito à penalidade de interdição do estabelecimento quando funcionar em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, bem como quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

LIVRO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

28



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 73. O Processo Administrativo Fiscal abrangerá:

I - O Contencioso Administrativo Tributário (CAT);

II - A Consulta;

III - o Parcelamento de Débitos Fiscais;

IV - A Restituição de Indébito Fiscal e o reconhecimento de direitos.

Art. 74. Entende-se por Contencioso Administrativo Tributário o conjunto de atos que decorrem da relação jurídica estabelecida entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo e/ou interessado, para apuração de créditos de natureza tributária e não tributária e para aplicação das respectivas penalidades quando for o caso.

Art. 75. A Consulta será assegurada ao sujeito passivo, bem como aos interessados em geral, para obter entendimento da Administração Tributária sobre a aplicação da legislação tributária.

Art. 76. Será assegurado ao sujeito passivo da obrigação o parcelamento de débitos, tributários ou não, vencidos cujo pagamento dar-se-á em prestações mensais e sucessivas, conforme prazos, critérios e condições estabelecidos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 77. Caberá ao sujeito passivo o direito a formulação de pedido administrativo para restituição de valores pagos indevidamente, mediante requerimento, ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, cuja decisão será tomada após manifestação por escrito do titular da referida Secretaria, bem como a postulação de direitos que lhes forem assegurados por lei.

Art. 78. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas para regulamentar o Contencioso Administrativo Tributário, os Processos de Consulta, Parcelamento de Débitos Fiscais, Restituição de Indébito Fiscal e de reconhecimento de direitos, desde que compatíveis com este Código

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. As atividades de Administração Tributária Municipal são aquelas previstas nos artigos 194 a 208 do Código Tributário Nacional, nelas incluídas as atividades de Fiscalização, Arrecadação, Legislação, Cadastro e Gestão Estratégica da Informação, bem como as que possibilitem o levantamento, a manutenção e a atualização de informações imprescindíveis para assegurar a exatidão do lançamento dos tributos e a consistência dos cadastros de contribuintes, sem prejuízo das atividades necessárias a eficiência da gestão de tributos.

Art. 80. As atividades e funções relativas ao cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação, fiscalização, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as demais atividades de prevenção e repressão às fraudes, competem aos órgãos e autoridades fazendárias, observadas as hierarquias, competências e atribuições legais a que estão submetidas à Administração Pública Municipal como um todo.

Parágrafo único. As atividades e funções descritas no *caput* serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção, ou entidades assistenciais.

Art. 81. A Administração Tributária Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terá recurso prioritário para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 82. Sem prejuízo da estrita aplicação da legislação tributária e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 83. A Fazenda Pública Municipal está autorizada a adotar as seguintes medidas para verificar a exatidão das informações tributárias fornecidas pelos contribuintes e responsáveis, além de outras obrigações já estabelecidas:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros obrigatórios, de escrituração comercial e fiscal, bem como exigir comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

30



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - Fazer diligências, inspeções, levantamentos, plantões e demais procedimentos fiscais nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - solicitar informações e comunicações, tanto escritas quanto verbais;

IV – Convocar o contribuinte ou responsável a comparecer à Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da Força Pública para levar a efeito o disposto no presente artigo, bem como para as apreensões e interdições necessárias;

VI - Requerer ordem judicial nos casos previstos em lei.

§ 1º. As exigências previstas neste artigo são extensíveis a terceiros a quem a Administração Tributária Municipal julgar necessários para obter informações.

§ 2º. Nos casos a que se referem os itens V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência detalhando especificadamente os elementos examinados.

Art. 84. Para os efeitos da legislação tributária, são irrevogáveis e inafastáveis as prerrogativas da Administração Tributária Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais, inclusive comerciais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exhibi-los quando solicitados.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a extinção dos créditos tributários decorrentes relacionados às operações a que se refiram.

Art. 85. O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período, enquanto perdurar o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 86. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os funcionários e servidores públicos;

II - Os serventuários da justiça;

III - os tabeliães, escrivães, oficiais de registro e demais serventuários de ofício;

IV - As instituições financeiras;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

- V - As empresas de administração de bens;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os inventariantes, tutores e curadores;
- VIII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- IX - Armazéns gerais, depósitos e congêneres;
- X - As empresas de transporte e os transportadores autônomos;
- XI - as companhias de seguros;
- XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios;
- XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quantos aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 87. Sem prejuízo do disposto na legislação cível e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - A requisição de autoridades integrantes da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, podendo o Chefe do Poder Executivo ou o titular da Secretaria Municipal de Finanças exigir que a entrega seja feita após requisição de determinada autoridade em grau de hierarquia superior a autoridade requisitante.

II - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

32



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - Representações fiscais para fins penais;

II - Inscrições na Dívida Ativa Municipal;

III - parcelamento ou moratória; e

IV – Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica;

Art. 88. Aos servidores fiscais têm garantido o direito de livre acesso ao estabelecimento dos sujeitos passivos dos tributos ou de terceiros relacionados ao fato gerador dos tributos, desde que portem ordem de serviço válida para realizar a fiscalização.

§ 1º. Qualquer recusa ou impedimento ao acesso do servidor fiscal constitui embaraço ao procedimento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades legais aplicáveis.

§ 2º. Em casos de embaraço ou desacato, os servidores fiscais podem requisitar auxílio da força pública para assegurar a execução de suas funções.

§ 3º. Os servidores fiscais devem se identificar através de documento funcional oficial ao realizarem suas atividades.

Art. 89. As notificações ou intimações serão efetuadas, a critério da Administração Tributária:

I – Eletronicamente, sendo válida o envio ao *e-mail* cadastral;

II – Pessoalmente, ao destinatário, representante, mandatário ou preposto, com recebimento de assinatura do destinatário ou nota de recusa;

II - Por via postal registrada, com aviso de recebimento, ou

IV - Por publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo, a notificação ou intimação far-se-ão por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. A assinatura da autoridade fiscal será dispensada nas notificações emitidas em lote por processo eletrônico, quando constem em relatório homologado pelo Fisco.

§ 3º. O uso de domicílio eletrônico para notificação ou intimação é permitido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. Presume-se notificada ou intimada a pessoa física ou jurídica, quando:

I – Eletronicamente, 15 dias após o envio da comunicação digital, inclusive via *e-mail* cadastral;

II - Pessoalmente, na data do recibo;

III - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio, ou dez dias após o envio se não houver confirmação de recebimento;

IV - Por edital, ao final do prazo de publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá emitir, eletronicamente, auto de infração, notificação e intimação, mediante sistema eletrônico de processamento de dados, como ferramenta para dar ciência, junto ao interessado, a respeito de informações, lançamentos e demais atos do Fisco Municipal.

Art. 90. A autoridade administrativa pode determinar um regime fiscal especial para sujeitos passivos cujos documentos e livros fiscais e comerciais apresentem insuficiências, sem prejuízo das disposições sobre tributos municipais especificados no Livro III.

Art. 91. A Administração Tributária arquivará os documentos oriundos das relações estabelecidas com os sujeitos passivos, bem como arquivará os documentos vinculados a quaisquer procedimentos fiscais, mediante informação escrita, certidão, fotocópia, reprodução em microfilme, reprodução em registro informático ou reprodução em registro digital.

Parágrafo único. As cópias obtidas desses arquivos têm validade legal equivalente ao documento original.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 92. O procedimento fiscal compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo dos tributos municipais, e viabilizar o lançamento do tributo.

§ 1º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexar ao processo e quando não lavrados em livro entregar-se-á cópia à pessoa fiscalizada.

§ 2º. Caso os documentos apresentados pelo fiscalizado não permitam uma avaliação adequada da movimentação tributária, a fiscalização poderá acessar livros, documentos e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

registros de outros estabelecimentos que tenham transacionado com o fiscalizado, ou recorrer a outras fontes de informação.

Art. 93. A autoridade administrativa responsável por diligências de fiscalização deve documentar oficialmente o início do procedimento, conforme legislação aplicável, que estabelecerá prazo máximo para sua conclusão.

Parágrafo único. Os registros mencionados devem ser feitos, sempre que possível, nos livros fiscais apresentados. Caso sejam feitos separadamente, uma cópia autenticada será entregue à pessoa submetida à fiscalização.

Art. 94. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a notificação ao sujeito passivo:

I - Do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Notificação para apresentar livros, documentos, mercadorias, produtos ou outros elementos de interesse da Fazenda Pública;

II - Do Termo de Apreensão de livros, documentos, mercadorias ou produtos e outros elementos em virtude de infração às normas;

III - do Termo de Diligência Fiscal, Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Fiscal Especial, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

IV - O lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º. O início do procedimento administrativo fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores ou relacionados às infrações identificadas.

§ 2º. O procedimento de verificação fiscal deve ser concluído no prazo estipulado pela legislação tributária, podendo o prazo ser prorrogado justificadamente mediante ato escrito da autoridade administrativa, que cientificará o contribuinte de tal circunstância.

§ 3º. Verificada a ocorrência das infrações previstas na legislação tributária municipal, a autoridade fiscal procederá ao lançamento, propondo a aplicação das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO I

DA APREENSÃO

Art. 95. Bens móveis, mercadorias, livros e documentos podem ser apreendidos quando em poder do sujeito passivo ou de terceiros, caso sejam necessários para a formalização do crédito tributário ou como provas de infração tributária, conforme o artigo 114.

35



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Se houver evidência ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou local utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, além de medidas preventivas contra a remoção clandestina desses itens.

Art. 96. A apreensão será formalizada por meio de um termo circunstanciado, que incluirá uma descrição detalhada dos itens apreendidos, local de depósito, nome do destinatário, e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§ 1º. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão;

§ 2º. A apreensão durará apenas o tempo necessário para confirmar o fato gerador do tributo ou da prática da infração, de forma que os itens apreendidos serão liberados após essa confirmação, mediante recibo firmado pelo possuidor ou proprietário.

§ 3º. Documentos apreendidos podem ser devolvidos e substituídos por cópias autenticadas em qualquer fase do processo, desde que isso não prejudique a instrução do caso.

Art. 97. Documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado, a seu pedido, mantendo-se cópias no processo quando o original não for indispensável a esse fim.

Art. 98. Bens móveis e mercadorias apreendidos serão restituídos mediante requerimento e depósito do valor estipulado pela autoridade competente, que será retido até decisão final os itens necessários à prova.

Parágrafo único. Todos os custos relacionados à apreensão, transporte e depósito dos itens apreendidos serão de responsabilidade do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art. 99. A autoridade fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISSQN, a base de cálculo do IPTU, quando a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte e quando os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados e, a base de cálculo do ITBI, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, sendo em todos os casos com observância das normas específicas de cada tributo constante do Livro III deste Código.

Parágrafo único. Caso a autoridade fiscal discorde do valor declarado pelo contribuinte para fins de ITBI, instaurará processo administrativo próprio para apuração (art. 148 do CTN).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 100. A critério da Administração Tributária Municipal será enquadrado no regime de estimativa da base de cálculo do ISSQN, individualmente ou por categoria ou grupo de atividade econômica, de forma geral ou parcialmente, nas hipóteses previstas na parte especial contida no Livro III pertinente ao ISSQN.

SUBSEÇÃO III

DA DILIGÊNCIA

Art. 101. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais, bem como de eventuais ilícitos penais;
- II - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SUBSEÇÃO IV

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 102. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame pelo sujeito ativo, homologará ou não o lançamento espontâneo atribuído ao sujeito passivo.

SUBSEÇÃO V

DA INSPEÇÃO

Art. 103. A autoridade fiscal inspecionará o sujeito passivo que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 104. Na inspeção a autoridade fiscal examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos físicos ou digitais, sistema de dados, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, que constituam

37



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, observadas as disposições do artigo 95 e as previstas nesse Capítulo.

SUBSEÇÃO VI

DO PLANTÃO

Art. 105. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais e/ou quando o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SUBSEÇÃO VII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 106. A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar autos e termos de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária à legislação tributária, comunicando os fatos ao Secretário Municipal de Finanças, inclusive por via digital, resguardado os dados do comunicante, na forma da lei.

Art. 107. A representação dar-se-á em observância as seguintes disposições:

I - Far-se-á em petição ou *e-mail*, devidamente assinado, discriminando o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - também será admitida quando o autor da representação tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade, hipótese que será subscrita por duas testemunhas indicadas pelo representante;

IV - Deverá ser recebida pelo Secretário Municipal de Finanças, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou arquivará, se demonstrada a sua improcedência.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
DAS LICENÇAS EM ESPÉCIE

Art. 108. É obrigatória a obtenção de licença para fins de:

- I - Localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica;
- II - Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- IV - Execução de obra, instalação e urbanização de área particular;
- V - Veiculação de publicidade;
- VI - Ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- VII - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

§ 1º. A licença ambiental será exigida em conformidade com a Lei específica própria.

§ 2º. As licenças deverão ser requeridas aos respectivos órgãos competentes para concedê-las antes do início das atividades, observado o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 109. Após a constatação, em procedimento administrativo, de que a pessoa, física ou jurídica, preenche os requisitos legais, será expedido o alvará, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. A licença de que trata este Capítulo não poderá ser concedida à pessoa, física ou jurídica, que esteja inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas a título precário.

Parágrafo segundo. Concedido o alvará, o sujeito passivo e/ou interessado fica obrigado a fixá-lo em local visível, de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

Parágrafo terceiro. O prazo de validade da licença constará no respectivo documento.

Art. 110. Caberá ao sujeito passivo e/ou interessado substituir o alvará sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais, mediante prévia comunicação a repartição fazendária, que providenciará a atualização cadastral e emissão de novo alvará.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 111. As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo pelo órgão e autoridade competentes pela sua concessão, sempre que ficar constatada a alteração nas condições para sua liberação ou houver violação às disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Cassada a licença a autoridade competente poderá determinar:

I - A interdição da obra, no caso do inciso IV do artigo 108, sem prejuízo da legislação pertinente;

II - A apreensão das instalações, utensílios e mercadorias, nos casos dos incisos III, VI do artigo 108;

III - a retirada da publicidade e proibição da veiculação da mesma, no caso do inciso V do artigo 108.

Art. 112. Os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual e ambulante, não estão obrigados a obterem a licença para exercício de atividade ambulante, eventual e feirante de que trata este Capítulo.

Art. 113. A licença de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, deverá conter as informações referentes à obra, ressalvadas as dispensas e exigências previstas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos casos de loteamento, remembramento, desmembramento de terreno, a licença deverá ser mantida no domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvadas as dispensas e exigências previstas em legislação pertinente.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 114. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes à concessão de licença, em face das infrações abaixo, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta: multa equivalente a 20 Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - Exercer atividade para a qual não foi licenciada multa: equivalente a 30 Unidade Fiscal do Município - UFM;

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização: multa equivalente a 40 Unidade Fiscal do Município - UFM;

40



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

IV - Deixar de afixar a licença em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento, bem como deixar de mantê-la em bom estado de conservação para fins de fiscalização: multa equivalente a 10 Unidade Fiscal do Município - UFM;

V - Deixar de comunicar ao Fisco qualquer informação indispensável para a substituição da licença: multa equivalente a 15 Unidade Fiscal do Município - UFM;

VI - Utilizar meios fraudulentos ou dolosos para obter a licença: multa equivalente a 30 Unidade Fiscal do Município - UFM;

VII - descumprir as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença: multa equivalente a 40 Unidade Fiscal do Município - UFM;

VIII - descumprir disposições na legislação tributária referentes à licença: multa equivalente a 60 Unidade Fiscal do Município – UFM.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Art. 115. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou após decisão administrativa definitiva, assim entendendo aquela da qual não caiba mais recurso na esfera administrativa.

§ 1º. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, na repartição fazendária competente do Município.

§ 2º. Não será inscrito na Dívida Ativa os créditos tributários no valor de até 2,3646 Unidades Fiscal do Município vigente no ano em que for possível a inscrição, cabendo ao Município tomar as providências para proceder à cobrança amigável, inclusive o protesto extrajudicial.

Art. 116. A dívida regularmente inscrita Dívida Ativa do Município goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, facultando ao Município o seu protesto e a sua inscrição nos órgãos de Proteção de Créditos.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2.º A fluência de juros de mora e a incidência da atualização monetária não excluem a liquidez do crédito tributário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 117. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, apresentará os requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 1º. A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos legais do termo de inscrição, a indicação do livro ou da folha de inscrição ou da fonte eletrônica de dados.

§ 2º A inscrição na Dívida Ativa do Município e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo e inscrição.

Art. 118. A cobrança da dívida ativa do Município também poderá ser pela via administrativa mesmo após o ajuizamento da ação de execução fiscal.

§ 1º. A Administração Tributária Municipal deverá proceder à prévia cobrança administrativa do crédito tributário inscrito na dívida ativa municipal antes da remessa para cobrança judicial.

§ 2º. Não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa dos acréscimos legais, ressalvados os casos de autorização legislativa e nas hipóteses de cumprimento de ordem judicial.

Art. 119. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa poderão ser fixados por regulamento do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art. 120. As certidões de débitos terão a seguintes denominações:

- I - Certidão Negativa de Débito (CND);
- II - Certidão Positiva de Débito (CPD);
- III - Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN);
- IV - Certidão Imobiliária e Débito (CIM).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. As certidões supra terão validade fixada por regulamento do Poder Executivo.

§ 2º. Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal, ressalvada a Certidão Imobiliária (CIM) a qual será expedida para informar a posição de determinado imóvel no tocante à regularidade do pagamento do IPTU.

Art. 121. A Secretaria Municipal de Finanças emitirá a Certidão Negativa de Débito (CND) como prova de quitação; ou a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) como prova de regularidade de créditos tributários e não tributários.

Art. 122. As Certidões de que trata esse Capítulo serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal devidamente habilitados, devendo conter todas as informações necessárias e previstas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 123. A Certidão Negativa de Débito (CND), a Certidão Positiva de Débito (CPD) e Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN), relativas à situação fiscal e aos dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 124. Será expedida a Certidão Negativa de Débito (CND) se for constatada a inexistência de créditos tributários e não tributários não vencidos. A Certidão Positiva de Débito (CPD) será expedida se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários vencidos.

Art. 125. A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) será expedida nas seguintes hipóteses incidentes sobre o débito tributário:

I - Exista depósito integral e em dinheiro do seu montante, administrativo ou judicial;

II - Seja objeto de ação de execução fiscal cuja dívida esteja garantida integralmente mediante penhora nos autos, na forma do art. 206 do CTN;

III - esteja com exigibilidade suspensa, bem como seja objeto de decisão judicial que determine a sua expedição ou desconstituição do crédito tributário.

§ 1º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da expedição da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN).

§ 2º. A Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPDN) será expedida com as ressalvas e anotações necessárias à publicização da situação do contribuinte.

§ 3º. Da Certidão Positiva de Débitos e a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa constará o crédito público devidamente constituído.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 126. Em relação ao débito fiscal sob o regime de parcelamento e desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas, poderá ser expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN).

Art. 127. O prazo máximo para a expedição de certidão constará de regulamento expedido pelo Poder Executivo e cujo termo inicial se dará a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas por processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e demais Certidões será no prazo previsto em regulamento do Poder Executivo.

Art. 128. A Certidão Negativa de Débito (CND) expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário responsável pela sua expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso houver.

Art. 129. A Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) será exigida, entre outras hipóteses legais, na restituição de indébito tributário, no recebimento de qualquer crédito, no requerimento para concessão de benefícios e incentivos fiscais de qualquer natureza, neles incluídos os pedidos e atos de reconhecimento de redução de base de cálculo, de isenção de ITBI e de IPTU, assim como na celebração de transação a qualquer título com o Município.

Parágrafo único. Será somente com a certidão negativa que o escrivão, tabelião e oficial de registro poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, bem como declarar isenção, quitação de tributos ou demais ônus sobre o referido imóvel.

LIVRO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ESPÉCIE

TÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 130. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 131. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO

Art. 132. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento.

Art. 133. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 134. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 135. Executada a obra, total ou parcialmente, a juízo da Administração Pública, o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

45



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 136. Nos casos de condomínio, de terreno com edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de cada um dos condôminos que serão responsáveis na proporção de sua quota, se a propriedade já se encontrar individualizada no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 137. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Tributária Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - Delimitação da zona beneficiada;

V - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 138. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, salvo disposição em contrário prevista em lei ordinária.

Art. 139. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, do art. 137, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

Art. 140. Por ocasião do lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição, da forma e prazo de seu pagamento e dos elementos que integram o cálculo.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 141. Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a forma de pagamento e o respectivo vencimento em conformidade com o regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS

IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS E CESSÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 142. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões, bem como a instituição e extinção dos mesmos;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município; sendo que cada transmissão implica em fator gerador distinto.

Art. 143. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - a dação em pagamento;

IV - A permuta;

V - A enfiteuse e subenfiteuse;

VI - O uso, usufruto e a habitação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

VII - a superfície;

VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;

IX - O lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;

X - A arrematação;

XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

XII - a remição, quando não promovida pelo executado;

XIII - o mandato em causa e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

XV - A transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XVI - as tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XVIII - a concessão real de uso;

XIX - a cessão de direitos de usufruto;

XX - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;

XXII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

XXIII - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXV - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

Parágrafo único. Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 144. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital social nela subscrito, desde que não exceda o limite do capital social a ser integralizado.

II - Decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 145. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores a nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito dessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 146. Para gozar do direito previsto nos incisos I e II do art. 144 a pessoa jurídica fará prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 2 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 147. Fica isento do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, companheiro ou companheira, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento e de união estável nos termos da lei civil;

III - a primeira transmissão da habitação popular, assim definida nesse Código como imóvel financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR);

IV - Transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. As isenções deverão ser requeridas pelo interessado e aprovadas pela



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de Finanças do Município, sem prejuízo das disposições previstas em lei ordinária que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal do Município, conforme previsto nas Normas Gerais de Direito Tributário Municipal constante do Livro I deste Código.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 148. São contribuintes do imposto o adquirente, o alienante, o cedente ou cessionário do bem ou direito, bem como cada um dos permutantes no caso de permuta.

Art. 149. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transmitente; o cedente; o corretor; o alienante ou quaisquer outros intermediadores na transação;

II - Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Art. 150. Nas permutas é devido, integralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel e/ou imóveis que adquirir.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 151. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 152. Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico de transmissão imobiliária, que deve ser o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU.

§ 1º. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, presunção que pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional).

51



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Caso o município discorde do valor declarado não poderá estabelecer de forma unilateral a base de cálculo do ITBI, devendo instaurar o processo referido no parágrafo anterior, a fim de verificar a valor real do imóvel, ressalvado ao contribuinte o direito ao contraditório.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI, do art. 1.225 do Código Civil a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 153. No cálculo do imposto será aplicada alíquota prevista no Capítulo seguinte deste Código.

Art. 154. Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado:

I - O valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou cessão;

II - O valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação, nos demais casos.

Art. 155. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 156. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, das seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Art. 157. Quando existir procuração para alienação ou cessão de direitos de bem imóvel e o mandatário a utilizar em causa própria para aquisição do respectivo bem, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

CAPÍTULO VII



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
DO LANÇAMENTO

Art. 158. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares, para que a autoridade competente efetue o lançamento do crédito tributário ou homologue a declaração.

Art. 159. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, com base nos elementos disponíveis quando se fizer necessário, em especial nos seguintes casos:

I - O contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior;

II - A declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior à média de mercado;

IV - O contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 160. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 161. O imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 162. O prazo para pagamento do ITBI vencerá:

I - No trigésimo dia da realização da arrematação, adjudicação ou remição, antes da assinatura da respectiva carta, independentemente de sua extração;

II - No vigésimo dia contado do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

III - no trigésimo dia contado da ciência do lançamento de ofício, salvo outro prazo em seu benefício previsto em lei ordinária que disponha sobre o Contencioso Administrativo Tributário;

IV - No vigésimo dia contado do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer prazo diverso do previsto desde que seja aplicado a todos indistintamente e de forma isonômica.

Art. 163. Nos casos em que tenha sido concedida isenção do imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel e a destinação dada ao mesmo venha a ser mudada pelo adquirente, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que não tenha sido recolhido à data da transmissão, será devido imediatamente, com juros e multa moratória, a correr da data do ato ou fato causador da caducidade do benefício fiscal.

Art. 164. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos seguintes casos:

I - Anulação de transmissão, decretada por autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação, nos termos da Lei Civil.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 165. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia (ITBI) e também sem a prova do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pertinente ao imóvel objeto da transmissão ou, se for o caso, sem o ato administrativo de reconhecimento da não incidência, imunidade ou concessão de isenção.

Parágrafo único. Será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato a prova do pagamento dos impostos citados neste artigo ou, se for o caso, a prova do ato administrativo de reconhecimento da não incidência, imunidade ou concessão de isenção, emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante certidão ou declaração específicas ou do respectivo ato administrativo.

54



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 166. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - A exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - A facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos, bem como lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

III - inscrever seus cartórios no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário e comunicar qualquer alteração à Secretaria Municipal de Finanças, na forma como dispuser em regulamento;

IV - Facultar aos encarregados da fiscalização o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como fornecer, quando solicitados, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

V - Fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 167. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 168. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:

I - Praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - Omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI ou resultar na concessão de benefícios tributários: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

55



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

IV - Deixar os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cumprir as seguintes obrigações:

- a) exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
- b) facilitar aos encarregados da fiscalização de tributos o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, neles incluídos o exame em cartório dos livros, registros e de outros documentos, bem como fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos: multa de 150 Unidades Fiscal do Município-UFM;
- c) inscrever seus cartórios no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário e comunicar qualquer alteração à Secretaria da Fazenda ou de Finanças do Município, na forma regulamentar: multa de 30 Unidades Fiscal do Município-UFM;
- d) fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento do ITBI e de documentos comprobatório de sua quitação: multa de 70 Unidades Fiscal do Município-UFM.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169. O contribuinte é obrigado a apresentar, na forma e prazo regulamentar, à repartição fiscal competente do Município, os documentos e informações necessários à homologação do lançamento do imposto.

Art. 170. O Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 171. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a este Código ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficarão sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - Da denominação dada ao serviço prestado;

II - Da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 172. O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

CAPÍTULO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 173. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 188 deste Código;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços constante deste Código;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviço constante deste Código;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante deste Código;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante deste Código;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante deste Código;

X - (sem identificação de serviço);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

XI - (sem identificação de serviço);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços constante deste Código;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços constante deste Código;

XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante deste Código;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante deste Código;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante deste Código;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços dos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços anexa deste Código;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante deste Código;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante deste Código;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer

man 59



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante deste Código.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento da vedação e do limite relativa a fixação de alíquota mínima e de concessão de isenção, benefícios tributários ou financeiros de que trata este Código o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 174. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 175. Considera-se estabelecimento autônomo os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades e exercício no mesmo local;

Parágrafo único. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 176. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma deste Código.

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 177. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, todavia o Município, mediante lei ordinária, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a este Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 190 deste Código;

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

SUBSEÇÃO I

DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 178. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - Tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:
a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços;

III – As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI - As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII - As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX - As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

X – As pessoas jurídicas do ramo de hotelaria, as empresas exploradoras de petróleo, gás natural e demais recursos naturais e minerais, as empresas administradoras de portos, as instituições bancárias e financeiras, as construtoras, incorporadoras e os supermercados, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estar sediados neste Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§. 1º. O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço se sujeitar a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§. 2º. O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I - Quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - Quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

SUBSEÇÃO II

DOS RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

Art. 179. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

SUBSEÇÃO III

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 180. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Man



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 181. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer aos prestadores dos serviços, em duas vias, o comprovante de retenção do Imposto, em modelo aprovado pelo Município; e fornecê-los no momento do pagamento do serviço para fins de prova.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 182. O imposto será apurado mensalmente, pelo próprio sujeito passivo ou de ofício, a exemplo das hipóteses de arbitramento e estimativa previstos neste Código.

CAPÍTULO VII

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos concedidos independentemente de condição.

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços. Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o valor do serviço cobrado, deduzido a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, até o limite de 40% (quarenta por cento), todavia poderá ser deduzido em limite superior, desde que, e ambos os casos, sejam observadas as exigências previstas em Decreto do Poder Executivo.

§ 5º. A base de cálculo do ISSQN nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais de que trata o item 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo deste Código, somente levará em consideração os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si pelos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, por se tratar de valores pertencentes exclusivamente a estes, de forma a excluir os valores recebidos e repassados por aqueles para terceiros titulares assim definidos e assegurados pela legislação competente.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior caberá aos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais informarem os valores recebidos e repassados aos terceiros titulares, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações, a exemplo da Declaração Mensal de Serviço – DMS ou de outra declaração instituída mediante decreto e cujo descumprimento resultará na aplicação de multa prevista neste Título.

SEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO

Art. 184. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISSQN nas seguintes hipóteses:

I - Não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - Não merecem fé os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;

III - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - Ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

V - Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - Houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;

VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

IX - For apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

X - For apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrentes das características do bem ou da atividade que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

§ 1º. O arbitramento será realizado tomando-se como base os seguintes elementos:

I - O preço corrente dos serviços à época a que se referir ao levantamento;

II - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

§ 2º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento do ISSQN pela forma estabelecida no parágrafo anterior apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - O valor da matéria-prima, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - Ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - O montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - Outras despesas mensais obrigatórias.

§ 3º. O montante apurado será acrescido de até 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

§ 4º. A definição da base de cálculo do ISSQN através do arbitramento observará as seguintes disposições:

I - Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - Deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela autoridade hierárquica imediata;

IV - Será exigido através de Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento quando houver acréscimos legais;

V - Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;

VI - Não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 185. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - A contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento.

Art. 186. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - A identificação do sujeito passivo;

II - O motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - As datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V - Os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - Valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - a ciência do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

67



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 1º. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão apurados com fundamento nos §§ 1º ao 3º do artigo 184 deste Código.

§ 2º. Acompanha o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

§ 3º. É assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 187. Será enquadrado no regime de estimativa, a critério da Administração Tributária Municipal, para apuração estimada da base de cálculo do ISSQN em período futuro, individualmente ou por categoria ou grupo de atividade econômica, de forma geral ou parcialmente, o contribuinte ou atividade que se enquadre numa das hipóteses abaixo indicadas:

- I - Atividade seja exercida em caráter temporária ou de rudimentar organização;
- II - Atividade cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;
- III - atividades cujas pessoas físicas e jurídicas não tenham condições de cumprir obrigações acessórias ou que deixem de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- IV - Atividade que, por sua natureza, dificulte a determinação da receita e da apuração do ISSQN;
- V - Atividade cuja escrita fiscal levante fundada suspeita de que os valores registrados não correspondam aos das prestações;
- VI - Pessoa física nas seguintes hipóteses:
 - a) não comprovem estar devidamente inscritos no **Cadastro** de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município;
 - b) prestem serviços alheios aos relacionados em sua inscrição municipal ou prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

c) tenham a seu serviço, empregado ou terceiro que execute diretamente as atividades-fim de prestação de serviços ou tenham mais de 2 (dois) empregados;

d) ofereçam serviços mediante uso, por terceiros, de equipamentos, instrumentos e maquinário diretamente vinculados à realização da atividade-fim da prestação de serviços.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário a atividade cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, sem prejuízo das normas gerais de direito tributário municipal previstas no Livro I deste Código.

§ 2º. O sujeito passivo cuja prestação de serviço temporária ou eventual seja tributada como base na renda da bilheteria deverá, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização do evento, informar local, data, horário do evento e quantidade de apresentações; capacidade máxima do público no local; quantidade e valores de ingresso, por setor; expectativa de público pagante por setor; cópia do contrato com o artista ou a pessoa que o represente, quando for o caso; relação dos prestadores de serviços contratados para a realização do evento, bem como dos valores dos serviços.

§ 3º. Na hipótese de prestação de serviço temporária ou eventual de que trata o parágrafo anterior, à base de cálculo do ISSQN será estimada, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação diária multiplicada pelo preço do ingresso, por tipo de bilhete, e pela quantidade de apresentações, observada os setores de divisões de público com variação de preço do ingresso.

§ 4º. O ISSQN apurado por estimativa da base de cálculo será lançado de ofício, mediante notificação ao contribuinte, constando a vigência do regime e o vencimento do imposto.

§ 5º. A autoridade fiscal poderá subsidiar a apuração da base de cálculo estimada do ISSQN por quaisquer dos seguintes elementos:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - o local onde ocorre a atividade;

IV - As receitas do contribuinte, com prestação de serviços, em períodos anteriores;

V - As despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores com margem de lucro presumida de 35% (trinta e cinco por cento);

VI - A tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte;

69



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

VII - a potencialidade econômica de categoria ou grupo de atividade, indicada pela média das receitas com prestações de serviços declaradas em períodos anteriores pelos contribuintes daquela categoria ou grupo de atividade.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá fundamentar a estimativa da base de cálculo em declaração do sujeito passivo ou em sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 188. O regime de estimativa vigorará até o fim do exercício fiscal, renovando-se no início de cada exercício, com valores atualizados, conforme o caso.

§ 1º. O enquadramento em regime de estimativa desobriga o contribuinte da emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias a ela pertinentes.

§ 2º. O imposto calculado mediante estimativa será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese de o início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto mediante estimativa deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 4º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 6º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto mediante estimativa deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar Declaração de Informações Fiscais instituídas mediante decreto, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os valores apurados de forma regular em sua escrita, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II - Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 7º. O pagamento e a compensação prevista no parágrafo anterior extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 8º. No primeiro ano de atividade a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 6º deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 9º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 8º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 10. O contribuinte enquadrado em regime de estimativa poderá:

I - Emitir documento fiscal avulso, na forma da legislação tributária, se estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município, a título precário ou para registro de atividade temporária;

II - Emitir notas fiscais de serviço, com a expressão "EM REGIME DE ESTIMATIVA, NÃO RETER ISSQN.", se a pessoa jurídica prestadora de serviços regularmente no **Cadastro** de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município;

§ 11. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa que emitir notas fiscais de serviço, na forma do inciso II do parágrafo anterior se sujeita a todas obrigações acessórias relativas às notas fiscais emitidas e à obrigação principal relativa à base de cálculo apurada nos respectivos documentos fiscais quando superar a base de cálculo estimada.

Art. 189. A aplicação da base de cálculo do ISSQN através de estimativa observará as seguintes disposições:

I - O sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrar;

II - O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, contudo tratando-se de prestação de serviço temporário ou eventual, o recolhimento do valor estimado do ISSQN deverá ocorrer até o último dia útil anterior ao início do exercício da atividade, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade e de outras penalidades;

III - o órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial;

IV - O órgão tributário poderá suspender ou encerrar o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento;

V - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá impugnar no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação de lançamento, cuja impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, porém julgada

71



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

procedente a impugnação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 190. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com Anexo deste Código.

Parágrafo único. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica, sendo possível o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam diretamente para a sua produção.

CAPÍTULO IX

DAS ALÍQUOTAS

Art. 191. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme Anexo deste Código.

Art. 192. As alíquotas máxima e mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), sendo o imposto calculado nos termos das alíquotas previstas na Tabela constante do Anexo deste Código.

Art. 193 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante do Anexo deste Código.

§ 1º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º. A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN sob a égide da lei nula.

CAPÍTULO X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 194. O imposto será pago em prazo previsto em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 195. É dever de o sujeito passivo apurar, declarar e pagar o imposto de acordo com o período de apuração.

CAPÍTULO XI

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 196. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa nas seguintes hipóteses:

I - Quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, não representar o valor real dos serviços;

II - Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os acréscimos previstos no Livro I deste Código.

CAPÍTULO XII

DOS LIVROS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 197. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão o Livro Registro do ISSQN, as Notas fiscais de Prestações de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, sem prejuízo de outros que venham a ser instituídos.

Art. 198. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, documentos e declarações fiscais, bem como a forma e os prazos para sua escrituração e entrega, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, face a natureza e a peculiaridade dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 199. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da Administração Tributária, são de exibição obrigatória ao fisco e deverão ser conservados por quem deles

73



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

tiver feito uso, pelo prazo de decadência e pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento das atividades.

Art. 200. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido à fiscalização quando solicitado.

Parágrafo único. As autoridades fazendárias poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte após lavratura do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Art. 201. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal de prestação de serviços em observância às exigências previstas em regulamento.

§ 1.º. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores e também aparelhos eletrônicos.

§ 2.º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Administração Tributária Municipal poderá exigir obrigações previstas em regulamento.

Art. 202. Os contribuintes responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, fiscais e contábeis.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o poder executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO XIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 203. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - Realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II - Sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

§ 1º. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

(Handwritten signature)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. A exigência prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo das disposições relativas ao Cadastro de Atividades Econômicas previstas no Livro I deste Código.

§ 3º. O ISSQN de que trata essa norma será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), no domicílio bancário do Município.

§ 4º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 5º. O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 204. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento, que disporá sobre impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 205. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar os livros fiscais previstos em regulamento, e entregar nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria da Fazenda, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO XIV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 206. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador do serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município, ou do pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. Não satisfeita à prova prevista no caput deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma e no prazo regulamentar, indicando, necessariamente, o nome do prestador do serviço e o seu endereço.

Art. 207. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - Suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

75



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - A efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, desde que obrigatório à escrituração contábil;

V - A efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - Pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento;

§ 1º. A presunção de configuração de prestação de serviço tributável não registrada, de que trata o *caput* deste artigo, também persistirá nas seguintes hipóteses:

I - Existência de vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - Quando os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios;

III - quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais.

IV - Quando o contribuinte e/ou responsável, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

§ 2º. Não configura a presunção prevista no *caput* deste artigo quando os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados e o contribuinte comprove as prestações de serviço objeto dos referidos livros e documentos extraviados por outros meios idôneos.

Art. 208. O imposto é devido em conformidade com os serviços previstos na Lista de Serviços constante do Anexa deste Código.

CAPÍTULO XV



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 209. O contribuinte deve promover, na forma regulamentar, sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, informando os dados necessários à sua identificação, à exata localização do estabelecimento e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, além de outros elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, sem prejuízo das disposições previstas nas Normas Gerais de Direito Tributário Municipal constantes do Livro I deste Código.

§ 1.º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 2.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3.º O contribuinte deve indicar quando da inscrição as diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 4.º Os prestadores de serviços imunes ou isentos também estão obrigados a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 5.º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, que poderão ser revistos a qualquer tempo.

Art. 210. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado, para todos os efeitos fiscais, pelo número de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devendo fazê-lo constar em todos os documentos a que esteja obrigado a emitir, inclusive em petições.

Art. 211. Os contribuintes deverão comunicar ao Município, dentro do prazo previsto no artigo 75 deste Código, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades, bem assim qualquer alteração dos dados cadastrais.

Parágrafo único. A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 212. É facultado à Administração Tributária Municipal promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

CAPÍTULO XVI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 213. O contribuinte sujeito ao imposto com base em alíquotas variáveis deverá recolher no prazo regulamentar, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1.º. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) atenderá ao modelo aprovado por Decreto do Poder Executivo, bem como será autenticada mecanicamente e/ou eletronicamente, quando do pagamento do tributo, e uma das vias devolvida ao contribuinte para que a conserve pelo prazo regulamentar, ressalvadas as comprovações mediante imagem decorrentes de transações via internet ou tecnologia assemelhadas.

§ 2.º. Os recolhimentos deverão ser escriturados pelo contribuinte em livros próprios, nas condições e prazos regulamentares, ressalvada as hipóteses previstas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 214. O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal será lançado anualmente, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício para os contribuintes já inscritos no Cadastro em exercícios anteriores, bem como se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data do início da atividade, para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 215. Ficam também sujeitos ao lançamento de ofício os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo os recolhimentos serão mensais, obedecidas às condições e prazos regulamentares.

Art. 216. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às atividades exercidas em caráter eventual ou provisório.

Art. 217. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Art. 218. Nos casos de lançamento de ofício, o contribuinte será notificado na forma prevista na legislação tributária municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 219. Os prestadores de serviços que possuírem diversos estabelecimentos deverão efetuar recolhimentos distintos, um para cada estabelecimento.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 220. As infrações à Legislação do ISSQN sujeitam ao infrator às seguintes multas:

I - Com relação ao recolhimento do imposto:

- a) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;
- b) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações não estiverem regularmente escrituradas e não se configurar nenhuma das hipóteses das alíneas "c" e "d": multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;
- c) agir com dolo, fraude, simulação ou em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISSQN devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- d) deixar de reter o ISSQN nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do imposto não retido;
- e) falta de pagamento, total ou parcial, do ISSQN retido nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

II - Com relação à documentação fiscal e a escrituração:

- a) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente à prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da inscrição Municipal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da prestação;
- c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

- d) emitir documento fiscal em simulação de prestação de serviços não realizados: multa correspondente a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM, por documento emitido;
- e) deixar de apresentar documento fiscal à autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, por documento fiscal não apresentado;
- f) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, por documento;
- g) manter livro ou documento fiscal e/ou contábil fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, por livro ou documento fora do estabelecimento;
- h) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal e/ou contábil, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscal do Município, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;
- i) atrasar a escrituração de livro fiscal e/ou contábil: multa equivalente ao valor de 1(uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, por documento não escriturado;
- j) fraudar livros ou documentos fiscais e/ou contábeis ou utilizar, de má fé documentos fraudados para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISSQN ou, ainda, para propiciar a outros contribuintes a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- l) omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;
- III - com relação à apresentação de informações econômico – fiscais e/ou declarações mensais de serviços:
- a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômicas – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviços (DMS): multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;
- b) deixar os titulares, oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômico – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da

80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviço – DMS com os valores recebidos e/ou repassados a terceiros, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações: multa equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

c) omitir ou fornecer incorretamente dados econômicos – fiscais exigidos pela legislação: multa de 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, por informação incorreta ou omitida;

IV - Outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM;

b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 221. O descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em lei ou decreto, relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF sujeitará ao contribuinte as seguintes multas descritas a seguir:

I - Com relação ao Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

a) deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 400 Unidades Fiscal do Município - UFM, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: multa de 600 Unidade Fiscal do Município, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 100 Unidades Fiscal do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município - UFM;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: multa de 200 Unidades Fiscal do Município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidade Fiscal do Município, por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município - UFM;

II - Com relação ao Módulo Demonstrativo Contábil:

a) deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 600 Unidades Fiscal do Município - UFM, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: multa de 650 Unidades Fiscal do Município - UFM, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a limitada a 5000 Unidade Fiscal do Município - UFM, por declaração de cada um dos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: multa de 700 Unidades Fiscal do Município - UFM, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidade Fiscal do Município - UFM, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

III - com relação ao Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

a) deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 400 Unidades Fiscal do Município - UFM, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: multa de 600 Unidades Fiscal do Município - UFM, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 UFM, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município - UFM;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: multa de 700 Unidades Fiscal do Município - UFM, por

Man



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 UFM, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

IV - Com relação ao Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

a) deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecido pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: 400 Unidades Fiscal do Município - UFM, por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: multa de 600 Unidades Fiscal do Município, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidades Fiscal do Município - UFM, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: multa de 700 Unidades Fiscal do Município - UFM, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidades Fiscal do Município - UFM, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

Art. 222. Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade prevista para outras infrações verificadas.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

CAPÍTULO XVIII

DAS ISENÇÕES

Art. 223. São isentos do ISSQN:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

I - Os serviços prestados pessoalmente, sem auxílio de mão de obra remunerada, desde que na própria residência e cujo profissional possua renda inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II - Os serviços de educação desde a alfabetização até o ensino médio, desde que haja convênio firmado com o Município para o fornecimento de, no mínimo, 30 (trinta) vagas gratuitas para alunos de baixa renda relacionados pelo Município.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 224. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. São consideradas também zonas urbanas, para efeitos de incidência deste imposto, a área urbanizada ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 225. O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

Parágrafo único. O imóvel será considerado como sítio de recreio quando:

- I - Sua produção não seja comercializada;
- II - Sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 226. O IPTU incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio ou que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Parágrafo único. O IPTU incide sobre os imóveis nos quais:

- I - ainda não tenha havido edificações;
- II - Cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas;
- III - haja construção interditada, paralisada ou obra em andamento.

Art. 227. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - Sem benfeitorias ou edificações;
- II - Onde existirem edificações de caráter provisório, que possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;
- III - que contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária;
- IV - Onde existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 228. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos II a IV do artigo anterior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 229. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 230. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 231. São isentos do IPTU:

I - o único imóvel de propriedade de ex combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou ao filho menor ou inválido, como também à companheira que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular;

II - O único imóvel do casal, independente da metragem, com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo e nele fixe sua residência, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

III - o único imóvel com área construída de até 40,00 m² (quarenta metros quadrados), edificado em terrenos de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), destinados exclusivamente à residência e independente de faixa de renda familiar, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

IV - O único imóvel residencial horizontal, com área construída de até 80 m² (oitenta metros quadrados), pertencente à pessoa de renda familiar mensal até um salário mínimo, desde que utilizados para residência, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

V - o único imóvel de pessoa com mais de 60 (sessenta anos), aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos, utilizado para sua residência, com área de até 100 m² (cem metros quadrados), persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

VI - O imóvel cujo proprietário ou titular de direito real sobre o mesmo esteja aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por órgão oficial de previdência, desde que perceba como rendimento até 2 (dois) salários mínimos, seja o único imóvel e que efetivamente nele resida;

VII - o único imóvel cuja área edificada não ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados), pertencente à pessoa portadora de deficiência física ou mental devidamente comprovada ou doença incurável, desde que seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de um único imóvel, nele resida e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;

VIII - os imóveis locados ou cedidos ao Município a qualquer título enquanto perdurar a cessão ou a locação;

IX - Os imóveis de propriedade de sociedade desportiva cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura físico-desportiva, sem fins lucrativos, desde que:

a) não ofereçam remuneração aos seus dirigentes;

b) mantenham cursos ou escolinhas destinadas a prática das diversas categorias desportivas e ofereçam, comprovadamente, pelo menos 30% (trinta por cento) de suas vagas gratuitamente a membros da comunidade não associadas à entidade.

X - Os imóveis de propriedade de associações de moradores legalmente constituídas, quando por elas utilizados nas suas finalidades estatutárias;

XI - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro, bem como os imóveis utilizados exclusivamente como museus e aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos;

XII - os imóveis utilizados por instituições de educação até o ensino fundamental e que tenha convênio escrito com o Município para oferta de vagas gratuitas de no mínimo trinta alunos;

XIII - a pessoa portadora de doença grave, assim definida pelo art. 6º, XIV da lei federal 7.713/88, desde que devidamente comprovada, mediante laudo médico oficial, não sendo a isenção extensível à eventual sociedade em que a pessoa é sócia.

§ 1º. Na hipótese da isenção de imóveis cedidos ou locados ao Município o benefício prevalecerá a partir do mês de vigência da locação ou cessão e será extinta no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão ou de locação, exceto se o IPTU integral já tenha sido quitado pelo titular, hipótese em que a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 2º. A isenção prevista para o único imóvel de ex combatente deverá atender as seguintes disposições:

I - Somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio ou, ainda, integralmente em nome dela por transmissão decorrente de sentença proferida em processo de inventário ou arrolamento;

II - Somente poderá beneficiar a companheira enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio, vedada à continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros ou sucessores a qualquer título;

III - ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular da isenção, cessará o benefício da isenção na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, cabendo ao novo proprietário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

§ 3º. A isenção prevista neste artigo para o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, persiste ainda que haja a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista e a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários-mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

§ 4º. Aplicam-se as disposições previstas no § 2º deste artigo para as hipóteses de isenção elencadas nos incisos II a VII deste artigo no tocante aos cônjuges, companheiros ou companheiras sobreviventes enquanto permanecerem no estado de viuvez, desde que persistam os requisitos ali previstos para usufruir da isenção.

§ 5º. As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas após requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, oportunidade em que serão comprovados todos os requisitos exigidos, inclusive os requisitos de metragem de terreno e de imóvel construído, conforme o caso, cuja isenção somente será apreciada e declarada após diligência se a hipótese assim exigir.

Art. 232. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da decisão, salvo se outro prazo não for previsto nas disposições de que trata do contencioso administrativo tributário.

Parágrafo único. Quando o interessado não informar a sua condição para usufruir de sua isenção este será notificado para pagamento integral do IPTU, bem como deverá sempre

88



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

dirigir a repartição competente para atualizar seu cadastro, de forma a registrar a referida condição, no prazo de até 30 de novembro do exercício devido, sem prejuízo da atualização, de ofício e a qualquer tempo, pela Administração Tributária Municipal sempre que tomar conhecimento de informação que legitime a isenção, a exemplo das hipóteses de locação ou sessão de imóvel, desde que documentada a prova do direito ao benefício.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 233. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isenta do mesmo ou a ele imunes.

Art. 234. O imposto é devido por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos, bem como é devido por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda, à vista, segundo as condições do mercado.

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 2º. O valor venal é composto pelo valor do imóvel adotando as tabelas de valores unitários do metro quadrado de construção e do terreno, todavia qualquer desconto concedido sobre



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ele será parte da fórmula de cálculo do IPTU e não integrante de sua composição, ou seja, não integrante da composição do valor venal.

§ 3º. O uso do imóvel poderá ser residencial, condomínio residencial horizontal ou vertical, comercial ou de serviços, industrial ou simplesmente territorial.

§ 4º. O valor venal do imóvel será composto pelo valor de referência do terreno e do valor de referência da unidade edificada.

§ 5º. O valor de referência do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor do setor de referência o qual ele esteja inserido.

§ 6º. Serão considerados como fatores para a composição do valor de referência do terreno os seguintes aspectos:

I - Tamanho;

II - Ocupação;

III - superfície;

IV - Topografia;

V - Situação;

VI - Os seguintes serviços públicos no entorno do imóvel:

a) meio-fio ou calçamento com ou não escoamento pluvial;

b) abastecimento de água;

c) coleta de Lixo periódica;

d) rede de iluminação pública;

e) serviço de saúde e/ou educação em um raio de 03 km.

§ 7º. O valor de referência do setor está definido no Anexo deste Código.

§ 8º. O valor de referência da unidade será composto pelo produto da área edificada pelo valor de reconstrução associado ao tamanho da construção.

§ 9º. Será considerada área edificada, para imóveis residenciais, toda área construída pelo contorno externo, incluindo varandas, garagens cobertas, mas não incluindo terraços cobertos ou descobertos, garagem descoberta ou qualquer outra construção que não sirva para a habitação humana.

§ 10. Será considerado como fator para a composição do valor de referência o padrão construtivo do imóvel, auferido pela avaliação de elementos do imóvel constantes de boletim de cadastro imobiliário instituído mediante regulamento em estrita observância as exigências e elementos previstos como parâmetros para formação da base de cálculo do IPTU constante do Anexo a este Código.

90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 11. Na fixação dos valores venais dos imóveis será promovido arredondamento das frações de R\$ 100,00.

Art. 236. A base de cálculo será arbitrada e anualmente atualizada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, bem como nas hipóteses em que o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel.

Art. 237. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos elementos previstos neste Código, considerados em conjunto ou isoladamente, bem como em função dos elementos a seguir:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro na declaração do contribuinte;

III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente.

Art. 238. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, identificado nas tabelas constantes da Planta Genérica de Valores e pelos fatores de correção, conforme as características do imóvel.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 239. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - Ao do logradouro e/ou do distrito do imóvel no qual o terreno esteja inserido conforme identificado na Tabela de Cálculo do IPTU constante do Anexo deste Código e ilustrado em mapa em anexo;

II - No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 1º. Os logradouros e/ou distritos que não constem da listagem de valores editada em lei terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão técnico competente da Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º. Considera-se imóvel encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

91



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 240. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados em conformidade com as disposições deste Código.

Art. 241. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, observadas as disposições previstas Código.

Art. 242 A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do IPTU será feita pelo Poder Executivo mediante utilização de Plantas Genérica de Valores contendo os valores do metro quadrado de terreno, os valores do metro quadrado de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação aplicáveis.

SEÇÃO II

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV)

Art. 243. A base de cálculo do IPTU, relativa ao valor venal do imóvel, a ser auferida através da Planta Genérica de Valores (PGV), deverá levar em consideração as informações constantes da Tabela de Cálculo do IPTU em Anexo a este Código, relativos aos valores do terreno e de imóveis construídos, seguindo os padrões construtivos e a tipologia.

Parágrafo único. O fator de correção, previsto na formação da base de cálculo do IPTU, será utilizado para corrigir distorções em benefício dos contribuintes, a fim de viabilizar a isonomia tributária e cujas distorções serão identificadas na localização e/ou dimensão dos terrenos, entre outros fatores.

Art. 244. A Planta Genérica de Valores de terrenos, juntamente com a respectiva tabela de valores de edificações, serão fixadas mediante lei ordinária, podendo considerar os fatores indicados neste Código.

§ 1º. A atualização da Planta Genérica de Valores e a tabela de valores de edificações poderão ser realizadas mediante decreto do Poder Executivo, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ 2º. A lei ordinária relativa a Plantas Genérica de Valores e a tabela de cálculo terão sua vigência no exercício seguinte ao de sua aprovação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 3º. Não será permitida a atualização de que trata o § 1º deste artigo na cobrança do IPTU relativo aos exercícios objeto de pôr desconto anual e geral da base de cálculo.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 245. No caso de imóveis que, por suas peculiaridades, a aplicação dos procedimentos previstos neste Código conduzirem a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação conjunta dos titulares das Secretarias Municipais de Obras e de Finanças.

§ 1º. A decisão a respeito do requerimento de avaliação de que trata este artigo será precedida de documento que ateste a avaliação do imóvel a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e sob a coordenação e ratificação do titular da Secretaria Municipal de Obras e posterior homologação pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças quando da aprovação conjunta de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo da retificação das informações cadastrais do imóvel necessárias à cobrança do IPTU a ser feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A homologação e aprovação da avaliação especial implicam em concordância do Secretário Municipal de Finanças com a fundamentação e conclusão da avaliação acatada pelo titular da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 246. O processo de avaliação especial previsto neste artigo somente se aplica aos imóveis com dimensão definida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA ALÍQUOTA

Art. 247. O IPTU será calculado mediante a aplicação das correspondentes alíquotas previstas em Anexo deste Código e incidentes sobre o valor venal do imóvel identificado nos termos do Capítulo anterior.

Parágrafo único. Será aplicada a alíquota maior na hipótese de imóvel misto, assim definido como aquele em que a área construída para fins industrial ou comercial for superior à área para fins residencial.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 248. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município ou assim definidos nos termos da lei e deste Código, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário do Município pelo proprietário e/ou possuidor e, conforme o caso, segundo exigência prevista em regulamento.

§ 1º. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, quando de sua realização, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Município, deverá constar:

I - Nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF - MF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoa Física, do Ministério da Fazenda, respectivamente, e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos, se houver;

II - Localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III - informações sobre o tipo e situação da construção, número de pavimentos e área total construída, se for o caso;

IV - Data da conclusão da edificação;

V - Uso a que se destina o imóvel;

VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

VII - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído ou não habitados, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 2º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - As quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - O grupo de lotes contíguos.

§ 3º. As exigências previstas neste artigo não excluem outras exigências contidas no Livro I deste Código.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. Decreto do Poder Executivo poderá dispensar a exigência do parágrafo anterior.

Art. 249. A inscrição deverá ser feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - Da convocação que vier a ser feita pelo Município;
- II - Da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III - da conclusão da edificação;
- IV - Da aquisição ou promessa de compra de imóvel;
- V - Da aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel desmembrada ou ideal;
- VI - Da posse do imóvel a qualquer título.

Art. 250. Em até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município:

- I - Pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo, a aquisição do imóvel;
- II - Pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão;
- III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

Art. 251. Os fatos relacionados com os imóveis que possam de alguma forma afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 252. Os imóveis não inscritos nos prazos e forma estabelecidos, bem como aqueles cujos dados e/ou informações fornecidos apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, serão considerados como omissão e descumprimento de obrigação tributária acessória por parte do proprietário ou do possuidor, conforme o caso.

§ 1º. O contribuinte que apresentar dados e/ou informações falsas, com erros ou omissões dolosas será equiparado aos omissos, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o lançamento do imposto será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração Tributária Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 253. O lançamento do IPTU será anual e de ofício, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1.º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2.º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4.º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do imposto.

§ 5.º O lançamento do IPTU de único imóvel de propriedade ou posse, conforme o caso, de servidor público deste Município será realizado já com o desconto da base de cálculo previsto neste Código, desde que conste, previamente, a informação da condição de servidor a pedido deste, devendo tal informação ser ratificada a cada 4 (quatro) anos pelo servidor para continuar usufruindo o aludido benefício, sem prejuízo da retificação a qualquer tempo por parte da Administração Tributária Municipal sempre que tomar conhecimento do término da condição de servidor municipal.

§ 6.º Quando o servidor público deste Município não informar a sua condição nos termos do parágrafo anterior será notificado para pagamento integral do IPTU, devendo se dirigir ao Departamento de Tributos para atualizar seu cadastro, de forma a registrar a referida condição de servidor, no prazo de até 30 de novembro do exercício devido e postulado, sem prejuízo de atualização a qualquer tempo por parte da Administração Tributária Municipal sempre que tomar conhecimento da condição de servidor municipal.

Art. 254. O lançamento suplementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 255. O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 256. O contribuinte será notificado do lançamento pessoalmente, ou pelo correio, com a entrega do aviso no próprio local do imóvel, sendo ele construído, ou no local indicado na

96



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Inscrição Imobiliária, no caso de terreno, sem prejuízo das definições previstas no Livro I deste Código e da possibilidade excepcional de notificação por edital.

§ 1º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Na impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º. As alterações no lançamento, relativas ao fato gerador ou pertinente a ato ou aos demais fatos que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente.

§ 4º Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito de ofício em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coletar.

Art. 257. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, detentor ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 258. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do IPTU desde que tenham sido realizadas as publicações na imprensa, dando ciência ao público da emissão e disponibilização dos respectivos lançamentos através da internet.

CAPÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 259. O IPTU será recolhido de acordo com calendário fiscal estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo, sendo facultado ao contribuinte optar pelo recolhimento integral com desconto de até 20% (vinte por cento), cuja data de vencimento será idêntica à data prevista para o recolhimento da primeira parcela, indicadas no ato de lançamento.

§ 1º. Será facultado ao contribuinte o pagamento do IPTU na quantidade de cotas mensais a ser fixada em decreto do Poder Executivo e cujo vencimento da última parcela dar-se-á dentro do exercício do IPTU devido.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo definir valor mínimo das cotas para efeito de lançamento do IPTU, levando em consideração os custos da cobrança, neles incluídos emissão de documentos de arrecadação.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 260. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Deixar de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações: multa de 20% (dez por cento) do valor do imposto;

II - recusar a exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel, ou apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto, bem como embarçar a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela autoridade fazendária: multa de 15% (quinze por cento) do valor do imposto;

III - não recolher o imposto no prazo regulamentar ou recolher a menor: multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o competente auto de infração e/ou notificação de lançamento, respeitada a hipótese de aplicação da multa de mora prevista neste Código.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 261. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente, ressalvada as exceções previstas neste Código e em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 2º. No caso de benfeitorias construídas em terrenos de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração acompanhada de planta ou croquis, identificando a respectiva área construída, e o terreno onde está situada a construção, não gerando presunção de legitimidade da posse.

§ 3º. Os proprietários de imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição, dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

§ 4º. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto à localização e características geométricas e topográficas, e demais fatores previstos na Planta Genérica de Valores e na tabela de cálculo prevista no Anexo deste Código.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 262. Os titulares de direitos sobre prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstrução, ficam obrigados a comunicar as ocorrências às Secretarias Municipais de Finanças e de Obras, na forma e prazo fixados em decreto do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do ISSQN e outros elementos elucidativos da obra realizada.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ISENÇÃO

Art. 263. As taxas de competência do Município são devidas nas seguintes hipóteses:

I - em razão do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições deste Município aquelas decorrentes das competências previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município e na legislação com elas compatível.

Art. 264. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

99



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

III - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

IV - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 265. Considera-se irrelevante para efeito de incidência das taxas em razão do exercício do poder de polícia:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

III - a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, de autorizações e de vistorias;

VI - o desempenho efetivo da fiscalização;

VII - o efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VIII -- o caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 266. É irrelevante para efeito da incidência das taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 267. O Município, no exercício regular do poder de polícia, cobrará as seguintes taxas:

I - Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento;

II - Taxa de Fiscalização de Publicidade;

III - Taxa de Licença para Execução de Obras, Avaliação e Aprovação de Projetos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

IV - Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de Atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos;

V - Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público;

VI - Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária;

VII - Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 268. O Município, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, cobrar Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, Semovente e Mercadorias.

Art. 269. Ficam isentas das taxas cobradas pelo Município, sem prejuízo das demais isenções previstas neste Título, as seguintes hipóteses:

I - as entidades religiosas, de assistência social e educacionais, sendo estas que atuem até o ensino fundamental e que tenham firmadas convenios com o Município para disponibilização de, no mínimo, 30 (trinta) vagas para alunos de baixa renda relacionados pelo Município.

II - as entidades sindicais e partidos políticos;

III - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

IV - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e do Município, assim como as respectivas fundações e autarquias;

V - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para fins sociais da entidade.

§ 1º. O contribuinte, para usufruir da isenção prevista neste artigo, deverá requerer a isenção junto ao Departamento de Tributos, com os documentos necessários, no prazo de até 30 de novembro do exercício devido, sem prejuízo da fiscalização a qualquer tempo.

§ 2º. O interessado permanecerá com direito ao benefício de isenção enquanto perdurar as exigências necessárias à sua concessão.

§ 3º. Será ressalvado, a qualquer tempo, o direito da Fazenda Pública Municipal confirmar a veracidade da exigência para concessão da isenção, bem como cobrar a taxa dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas.

Art. 270. Far-se-á o pagamento da taxa de acordo com o calendário anual das obrigações tributárias fixados mediante decreto do Poder Executivo.

101



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. O não pagamento, no todo ou em parte, de qualquer das taxas previstas neste Título acarretará em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido da respectiva taxa.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer que o valor da Taxa, quando do início das atividades, com pagamento anual, poderá ser proporcional ao número de meses ou fração que falem para atingir o período do próximo recolhimento previsto.

§ 3º. A taxa poderá ser recolhida de uma só vez ou em até número de cotas mensais e sucessivas previstas, desde que permitido em Decreto do Poder Executivo, que poderá limitar o valor mínimo mensal por quota, sendo que a previsão para pagamento em cotas mensais e sucessivas se dê nos casos de atividades em épocas ou eventos especiais.

§ 4º. Caberá ao Poder Executivo mediante regulamento estabelecer as hipóteses de pagamento, exoneração de pagamento, tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte, entre outras, previsto em lei e em face da competência da União com repercussão na cobrança das taxas, a exemplo da tributação de empresas de baixo risco.

Art. 271. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 272. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) comprobatório do último pagamento da taxa devida pelo exercício do poder de polícia será sempre juntado ao pedido de inscrição, alteração cadastral e processos porventura instaurados para o exercício do poder de polícia, sem prejuízo do exercício de fiscalização alusivo ao exercício e ao poder de polícia fiscalizado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 273. As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, tem como fato gerador exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização e outros atos administrativos, nos estabelecimentos e no exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade

102



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia do cumprimento da legislação municipal.

Art. 274. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento:

I - no primeiro exercício, será devido na ata da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e/ou Mobiliário, ou na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando;

II - na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

III - em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes.

Art. 275. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, será observado o § 1º do artigo 278.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 276. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa, física ou jurídica, que se estabeleça ou exerça atividade econômica.

Art. 277. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes, shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal;

II - o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 278. Qualquer estabelecimento que pretender localizar-se e manter suas atividades no Município, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, agropecuários,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

prestadores de serviços, profissionais, autônomos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, instituições prestadoras de serviços e outros, somente poderão localizar-se depois de submetidos à realização do exercício regular do poder de polícia administrativa, da concessão da licença, da expedição do alvará e do pagamento da Taxa prevista neste Capítulo.

§ 1º. Na definição de estabelecimento, bem como de estabelecimentos distintos, será levado em consideração às presunções e conceitos previstos no Livro I deste Código.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças, satisfeitas as exigências legais, expedirá o alvará que conterá dados suficientes para identificar o sujeito passivo, bem como outros que se fizerem necessários segundo exigências previstas em decreto do Poder Executivo.

Art. 279. A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo único. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração Tributária Municipal poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 280. A licença não será concedida, nem o alvará expedido, sem que o local do exercício das atividades seja vistoriado e esteja de acordo com as exigências constantes das posturas, bem como demais legislações municipais.

§ 1º. A Licença terá validade por um exercício, ou período previamente estabelecido em decreto do Poder Executivo, sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada, mediante processo administrativo com amplo direito a defesa, sempre que o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedido, ou seja dado destinação diversa daquela licenciada.

§ 2º. A licença será cassada, ainda, quando as atividades exercidas violarem as normas concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 281. A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento será determinada em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido no Anexo deste Código.

§ 1º. As atividades com horário de funcionamento extraordinário terão valor diferenciado dos demais estabelecimentos que funcionarem em horário normal.

§ 2º. A Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento devida pelo funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário será calculada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos itens previstos no Anexo deste Código.

§ 3º. Considera-se funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário sempre que as suas atividades sejam mantidas as vinte e duas horas em diante ou em outro horário estabelecido como tal pela legislação trabalhista.

§ 4º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, para efeito de cálculo da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, será utilizada a aquela de maior valor.

Art. 282. A taxa prevista neste Capítulo será lançada de ofício após a fiscalização para a licença de localização e anualmente pela fiscalização de funcionamento.

Parágrafo único. A Fiscalização para funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos localizados no município, com finalidade de verificar se os estabelecimentos ou atividades mantêm as mesmas condições iniciais de instalação.

Art. 283. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com a cobrança de outros tributos; providência que não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 284. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo único. A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 285. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, ressalvadas as disposições em contrário previstas em regulamento;
- III - na data de alteração do tipo de veículo ou do local da instalação ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.
- IV - na data de protocolização da petição de veiculação de publicidade, em processo administrativo;
- V - na data do início da veiculação da publicidade, quando ficar constatada pelo Fisco em procedimento administrativo, que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição, bem como em procedimento fiscalizatório que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Parágrafo único. Nenhuma publicidade, ressalvados os casos de isenções, poderá ser veiculada sem prévio pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Art. 286. A Taxa de Fiscalização de Publicidade ocorre independente de qualquer meio ou processo de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Art. 287. Estão sujeitos à incidência da taxa:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes e tapumes;
- II - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

III - a propaganda feita por meio de slides projetados em cinemas.

Parágrafo único. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 288. A Taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, com alguma das seguintes características:

I - Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, ofícios de notas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - Engenho colocado em fachada, marquise ou toldos e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone.

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - As placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

107



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 289. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Art. 290. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado, bem como o proprietário, locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único. Considera também responsável solidário da Taxa a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados, fizer qualquer espécie de publicidade ou explorar ou utilizar a divulgação de publicidade de terceiros.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 291. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza, modalidade, mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação e será calculada nos termos do Anexo deste Código.

§ 1.º. Não havendo indicação precisa da espécie de publicidade no Anexo deste Código, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2.º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item do Anexo deste Código, prevalecerá aquele que conduza à taxa de maior valor.

Art. 292. Independentemente de prévia notificação, o contribuinte deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares.

§ 1.º. No caso de incidência anual, para os contribuintes já inscritos no Cadastro Fiscal do Município, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no mês de janeiro de cada exercício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2.º. Para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data da inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 3.º. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§ 4.º. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre os casos de lançamento de ofício, que serão efetuados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal do Município.

Art. 293. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,

AValiação E APROVAÇÃO DE PROJETOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 294. A Taxa de Fiscalização de Obras, Avaliação, Exames e Aprovação de Projetos, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra de qualquer natureza em terreno particular, no que respeita à construção, reforma, modificação, acréscimo, demolição de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina de edificações, parcelamento, do uso e ocupação do solo.

§ 1º. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio e na execução de loteamento em terreno da Zona Urbana ou de Expansão Urbana, assim definida em lei municipal.

§ 2º. A Taxa não incide sobre:

I - Limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - Construção de passeios e logradouros públicos providos de meio fio;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

III - construção de muros de contenção de encostas; a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando aprovado pelo Município;

IV - Construção de prédios para o estabelecimento de empresas no condomínio industrial e no polo de distribuição, criados pelo Município;

V - Construção de muros laterais, de frente e de fundos, inclusive de arrimo;

VI - As obras executadas em prédios públicos;

VII - a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

Art. 295. Sem prejuízo de disposições previstas na legislação específica a que alude este Capítulo, entende-se como obras e loteamentos para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Município.

Parágrafo único. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença ao Município e sem o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 296. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel sujeito à fiscalização Municipal em razão da construção ou reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - O responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra;

III - o terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 297. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra, independentemente do pagamento de outra taxa e será calculada nos termos do Anexo deste Código.

Art. 298. A Taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único. Sendo por execução de obra a forma de incidência e o lançamento da Taxa ocorrerá no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo ou, não sendo neste caso, no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Art. 299. A concessão da licença, seu prazo de validade e demais normas pertinentes serão fixadas na legislação urbanística específica.

CAPÍTULO V

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO
DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 300. A Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

§ 1º. Está incluído como fato gerador da taxa prevista neste artigo o exercício de atividade mediante utilização de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

§ 2º. Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;

II - estacionamento de veículos;

III - feiras e assemelhados.

§ 3º. A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos não poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa prevista neste Capítulo.

Art. 301. Também constitui fato gerador da Taxa a emissão de autorização a título precário para instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornal e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, estacionamento de veículos, mercados não motorizados e engenhos publicitários.

Art. 302. Estão isentos da taxa:

I - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - Os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria, tais como aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III - os deficientes físicos;

IV - As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V- As pessoas que se utilizarem de os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

VI - Os engraxates ambulantes;

VII - as pessoas que realizarem eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

Art. 303. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos:

I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco em procedimento administrativo, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição, bem como em procedimento fiscalizatório, quando constatado que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Art. 304. A Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos incide sobre qualquer atividade, aplicadas as seguintes definições:

I - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município;

II - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 305. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 306. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código.

Art. 307. A Taxa será devida no ato da ciência, pelo contribuinte e/ou responsável, do despacho que autorizar o uso de área pública ou sua renovação e será paga imediatamente.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da Taxa ocorrerá:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

I - Na data da utilização de vias e logradouros públicos, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No mês de janeiro, com vencimento em observância ao prazo fixado no calendário de pagamento previsto em Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO

PERMANENTE DO SOLO PÚBLICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 308. A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação permanente do solo público.

Art. 309. A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público é devida pelas empresas que exploram a comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos, telefonia, tv a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

Parágrafo único. Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 310. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;

II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco em procedimento administrativo, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição, assim como em procedimento fiscalizatório, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 311. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração de comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos, telefonia, tv a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos, de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em solo público em caráter permanente.

Parágrafo único. É solidariamente responsável pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na exploração de comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos, telefonia, tv a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em solo público em caráter permanente.

Art. 312. Considera-se também contribuinte da taxa a empresa pública ou privada que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de transmissão de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos sanitários, telefonia, rede de TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 313. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 314. O fato gerador da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária é exercício do poder de polícia do Município decorrente da fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade

(Man)

115



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria e visando a preservação da saúde pública.

Art. 315. O fato gerador da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária considera-se ocorrido:

I - No primeiro exercício, na data da protocolização do pedido da licença sanitária;

II - No primeiro exercício, na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatado pela autoridade sanitária, no processo administrativo ou no processo de fiscalização, que o estabelecimento já se encontrava em atividade antes da petição de inscrição cadastral ou do primeiro pedido de licença sanitária;

III - em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

IV - Em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade, ou de ambas.

Parágrafo único. Para efeito de incidência desta Taxa será observado o § 1º do artigo 300, pertinente à definição de estabelecimentos distintos, relativo às definições e presunções contidas no Livro I deste Código.

Art. 316. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, desde que sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 317. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Parágrafo único. Inclui como sujeito passivo da Taxa prevista neste Capítulo o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 318. É solidariamente responsável pelo pagamento da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida nas atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias, nelas compreendidas os titulares da propriedade, ou do domínio útil, ou da posse, ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

116



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 319. A base de cálculo da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código, em atenção à natureza da atividade, bem como levando em consideração, preferencialmente, a área construída para efeito de cálculo, salvo exceção prevista em lei.

Art. 320. A Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária será devida integral e anualmente, inclusive no ano de encerramento do estabelecimento.

Art. 321. Cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, juntamente com a declaração de metragem de área construída, sob pena de indeferimento ou invalidação da referida licença.

Parágrafo único. Caberá ao interessado, quando do requerimento da licença ou noutras hipóteses, a critério da autoridade de vigilância sanitária ou fazendária, declarar por escrito a metragem da área construída do estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais e da complementação do valor da Taxa na hipótese de declaração a menor.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 322. O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental é o exercício do poder de polícia do Município decorrente da fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre a atividade e/ou do licenciamento ambiental relativa a atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O órgão licenciador definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 323. Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, bem como em observância as competências, áreas de atuação, restrições e exigências previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas legislações federal e estadual.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 324. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Parágrafo único. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 325. A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código, de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida.

Parágrafo único. No cálculo da taxa prevista neste artigo deverá considerar os tipos de licença, o porte da atividade e o potencial poluidor, sendo classificados da seguinte forma:

I - Tipos de Licença:

a) Licença Provisória (LP);

b) Licença para Instalação (LI);

c) Licença de Operação (LO).

II - Porte da atividade: mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

III - potencial poluidor: baixo (B), médio (M) e alto (A).

Art. 326. A unidade vinculada à Secretaria Municipal com competência para o licenciamento ambiental definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 327. Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido.

Art. 328. Os recursos resultantes da Taxa de Licenciamento Ambiental serão utilizados em programas de proteção e preservação ambiental, observadas as disposições previstas em lei.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BEM

MÓVEL, SEMOVENTE E DE MERCADORIAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 329. A Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente e de Mercadorias, tem como fato gerador a apreensão ou a guarda, pela Administração Municipal, no exercício legal do poder de polícia do Município, de objetos, viaturas, animais, mercadorias, ou outro qualquer bem móvel, que poderão ser removidos ou não para o Depósito Municipal ou em outro local a ser designado pela autoridade municipal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 330. Contribuinte da Taxa é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pelo bem objeto da apreensão ou guarda.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 331. A base de cálculo da Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente e Mercadorias será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código, conforme apreensão ou guarda em depósito ali mencionada.

Art. 332. A taxa será paga quando da devolução do bem ao proprietário ou responsável.

§ 1º. O bem somente será devolvido ao proprietário ou responsável mediante a comprovação do recolhimento da Taxa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Não sendo o bem retirado no prazo regulamentar será aplicado ao mesmo o destino previsto na legislação pertinente.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 333. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir carteiras funcionais aos Fiscais de Tributos e demais integrantes da carreira fazendária, conforme o caso, concedendo-lhes na mesma, além do direito de fiscalizar, o direito ao passe livre nos meios de transportes de circulação de ônibus dentro do território do município.

Art. 334. Fica o Poder Executivo autorizado a diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe para que as autoridades judiciárias, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de Imóveis, implementem as disposições contidas neste Código e demais normas tributárias endereçadas aos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de Imóveis.

Art. 335. O Poder Executivo fica autorizado a instituir declarações de tributos, documentos e livros fiscais necessários à fiel aplicação e execução deste Código.

§ 1º. O Poder Executivo poderá emitir, eletronicamente, auto de infração, notificação de lançamento, intimação e demais notificações, mediante sistema eletrônico de processamento de dados, como ferramenta para dar ciência, junto ao interessado, a respeito de informações, lançamentos e demais atos da Administração Tributária Municipal.

§ 2º. Será facultado ao Poder Executivo notificar aos contribuintes para pagamento do IPTU mediante remessa aos proprietários ou possuidores dos atos de lançamento e/ou mediante disponibilização eletrônica, por meio da internet, em endereço eletrônico indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo para tanto nesta hipótese, antes do vencimento, dar ampla divulgação, facultando a Administração Tributária Municipal em todos os tributos enviar o documento de pagamento através de e-mail previamente fornecido pelo contribuinte e/ou responsável.

Art. 336. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou demais atos normativos sobre todas as matérias constantes deste Código necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos.

§ 1º. As interpretações e aplicações da legislação tributária, sempre que possível, serão definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria municipal com competência

120



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

na área de tributação, com vistas a facilitar e viabilizar a atividade da Administração Tributária Municipal e a compreensão dos administrados.

§ 2º. Os servidores da Administração Tributária Municipal deverão solicitar a emissão de instrução normativa a que alude o parágrafo anterior na hipótese de dificuldade e dúvidas na aplicação da legislação tributária.

Art. 337. O pagamento do tributo não importa em quitação do crédito tributário, valendo tão somente como prova de recolhimento da importância constante no documento de arrecadação municipal, de forma que não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada pelo Município, nem tampouco importa em presunção de pagamento de tributos anteriores idênticos ou de espécie diferente.

Art. 338. Fica o Poder executivo, mediante decreto, autorizado a fixar preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para os serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxa.

Art. 339. Nenhuma petição ou documento apresentado a Administração Tributária Municipal poderá ser recusado, ainda que dirigida à autoridade incompetente para apreciar a matéria, hipótese em que esta deverá ser recebida, dado o devido seguimento, após prévio protocolo desta, momento em que será lançada a data, o nome e a assinatura do servidor recebedor.

Art. 340. Ficam mantidos em vigor os artigos 33 a 80 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar 262/2017, que trata do procedimento aplicado ao Processo Administrativo Fiscal enquanto não for aprovada a Lei ordinária que trata do Processo Administrativo Fiscal do Município conforme previsão contida na parte geral deste Código.

Art. 341. O custeio do prestação do serviço público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) será em observância a lei específica a ser aprovada, observada as exigências do Marco Legal do Saneamento Básico instituído pela Lei Federal 14.026/2020.

Art. 342. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 2025, observância a exigência do período de noventa.

Art. 343. Será realizada uma revisão deste código após a aprovação das leis regulamentadoras da reforma tributária, a fim de efetuar ajustes necessário ao novo sistema.

Art. 344. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pacatuba em 12 de novembro de 2024.

MANUELLA ALMEIDA MARTINS SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I – ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN.

1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 –SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

122



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

Man
123



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercing** e congêneres.

7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

124



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

7.15 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suiteservice**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

126



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

- 13.01 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

127



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de arrendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

129



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

130



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO

(mm)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II – ISSQN. ALÍQUOTA DO ISSQN.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO (%)
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	5%

ANEXO III – ISSQN. TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL – UFM -
03	PROFISSIONAL LIBERAL – NÍVEL SUPERIOR.	240
04	PROFISSIONAL LIBERAL – NÍVEL MÉDIO.	170
05	OUTROS PROFISSIONAIS LIBERAIS.	80
06	SOCIEDADES PROFISSIONAIS, POR SÓCIO OU PROFISSIONAL HABILITADO, EMPREGADO OU NÃO	50

ANEXO IV - IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO.

1. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DA ÁREA DO TERRENO.

O município terá somente uma região tributável, a área central do município. Esta área terá um valor de referência de terreno (VRT) de R\$ 100,00 (Cem reais), podendo variar de acordo com os seguintes fatores.

1.1. Fator de área (F_a)

134



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Área (m ²)	Fator
Até 250,00	1
De 250,01 até 500,00	0,90
De 500,01 até 1.000,00	0,80
De 1.000,01 até 2.000,00	0,70
De 2.000,01 até 4.000,00	0,60
De 4.000,01 até 8.000,00	0,55
De 8.000,01 até 16.000,00	0,50
De 16.000,01 até 32.000,00	0,425
De 32.000,01 até 64.000,00	0,40
De 64.000,01 até 128.000,00	0,35
De 128.000,01 até 256.000,00	0,30
De 256.000,01 até 512.000,00	0,275
Acima de 512.000,01	0,25

1.2. Fator de Ocupação (F_o)

Condição	Fator de Ocupação
Terreno construído	1,00
Terreno com construção paralisada	1,10
Terreno com construção em ruína	1,15
Terreno vago	1,20

1.3. Fator de Superfície (F_s)

Condição	Fator de Superfície
----------	---------------------

135



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Seco	1,00
Alagadiço	0,90
Brejosos ou Pantanosos	0,70
Permanentemente Alagado	0,60

1.4. Fator de Topografia (F_t)

Condição	Fator de Topografia
Plano	1,00
Active ou declive	0,90
Encosta	0,70

1.5. Fator de Situação (F_{st})

Condição	Fator de Situação
Única frente	1,00
Duas frentes	1,05
Duas frentes em esquina	1,10
Mais de duas frentes	1,15
Encravado (sem frente)	0,80

1.6. Fator de Serviços Públicos (F_{sp})

Serviço Público	Pontuação
Meio-fio ou calçamento com ou não escoamento pluvial	02 pontos
Abastecimento de água	02 pontos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Coleta de Lixo periódica	02 pontos
Rede de iluminação pública	02 pontos
Serviço de saúde e/ou educação em um raio de 03 km.	02 pontos

Pontuação	Fator de Serviços Públicos (F_{sp})
04 pontos	0,625
06 pontos	0,750
08 pontos	0,875
10 pontos	1,00

1.7. Cálculo final do VRT

O cálculo do valor de referência do terreno (VRT) se dará pelo produto do valor base com o acúmulo dos fatores aplicáveis a cada unidade imobiliária.

$$VRT = 100 \times \text{Área} \times F_a \times F_o \times F_s \times F_t \times F_{st} \times F_{sp}$$

2. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DA UNIDADE

O valor de referência da unidade (VRU) será dado pela categorização da benfeitoria quanto ao seu tamanho e ao seu padrão construtivo como segue.

2.1. Quanto a área da benfeitoria para imóveis residências ou comerciais

Área da benfeitoria (m ²)	Valor por m ² (R\$/m ²)
Até 50,00 m ²	600,00
De 50,01 até 100,00	625,00
De 100,01 até 150,00	650,00
De 150,01 até 200,00	675,00
De 200,01 até 300,00	700,00
Acima de 300,01	725,00

137



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

2.2. Quanto a área da benfeitoria para imóveis de cunho industrial ou correlatos

Área da benfeitoria (m ²)	Valor por m ² (R\$/m ²)
Até 5.000,00	300,00
De 5.000,01 até 10.000,01	315,00
De 10.000,01 até 15.000,00	325,00
De 15.000,01 até 20.000,00	335,00
De 20.000,01 até 30.000,00	350,00
Acima de 30.000,01	360,00

2.3. Quanto a pontuação para o padrão da benfeitoria

Padrão da Benfeitoria	Pontuação
Padrão Simples	Até 14
Padrão Médio Simples	De 15 até 27
Padrão Médio	De 28 até 40
Padrão Alto	Acima de 40

2.4. Quanto ao padrão construtivo da benfeitoria (F_p)

Padrão da Benfeitoria	Fator de Padrão
Padrão Simples	0,50
Padrão Médio simples	0,75
Padrão Médio	1,00
Padrão Alto	1,50

2.5. Cálculo do VRU

O cálculo do VRU se dará pelo produto da área da benfeitoria o valor correspondente a sua área e o fator de padrão construtivo:

138



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA
 $VRU = \text{Área} \times \text{Valor da Área} \times F_p$

3. DEFINIÇÃO DO VENAL DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

O valor venal das unidades pertencentes ao município será dado pela soma dos valores de referência de terreno (VRT) com o valor de referência da unidade (VRU):

$$\text{Valor Venal} = VRT + VRU$$

Cabe ressaltar que o valor venal será arredondado de 100,00 em 100,00 reais a fim de obter uma normalidade de valores a serem cobrados na matéria seguinte.

4. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E SUAS ALÍQUOTAS (IPTU)

4.1. Da Base imponible do imposto

Para se obter a base imponible, base de cálculo, do IPTU se considerará o valor venal obtido pela PGV do município.

4.2. Das Alíquotas para obtenção do imposto

Para se obter as alíquotas aplicáveis a base imponible, as unidades serão divididas em imóveis edificados e imóveis não edificados

Tipologia da unidade	Alíquota (%)
Unidade não edificada (Terrenos)	0,25
Unidade edificada	0,05

4.3. Fórmula final para obtenção do imposto predial e territorial urbano

O valor do imposto será dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor do Imposto} = \text{Base imponible} \times \text{Alíquota}$$



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO V – TAXAS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL -UFM-
01	Estabelecimentos Comerciais a Varejo	140
02	Estabelecimentos Comerciais em Atacado	400
03	Depósito Fechado	480
04	Indústrias	1500
05	Estabelecimentos Bancários, Seguros, Corretagens e intermediação	1200
06	Estabelecimentos Educacionais Infantil à 5º serie	250
07	Estabelecimentos Educacionais a partir da 6º serie	200
08	Demais Estabelecimentos Educacionais	340
09	Oficina Mecânica	80
10	Profissionais Liberais	120
11	Empresa de Construção Civil e Engenharia	400
12	Administração de Porto, Aeroporto e Congêneres	480
13	Supermercados	600
14	Empresa de Publicidade e Propaganda Marketing e Designe	340
15	Clínicas (inclusive Médicas), Análises, Consultórios sem Leito	500
16	Hospital, Maternidade, Sanatórios e Congêneres	1000
17	Motéis, Pousadas, Chalés e Congêneres	300
18	Empresa, Radiodifusão, Televisão, jornal e Congêneres	700
19	Empresa de Transporte de passageiros	300
20	Empresa de Transporte de cargas	600
21	Hotéis	1500
22	Posto de Combustível	800
23	Diversões Públicas	80
24	Taxistas	120
25	Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais previstos no Item 21.01 da Lista de Serviços.	700
26	Outros Estabelecimentos Comerciais	200
27	Serviços e atividades de exploração de petróleo e gás	1000

140



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

28	Demais Estabelecimentos não indicados acima	300
----	---	-----

ANEXO VI – TAXAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL -UFM-
01	Publicidade de Cigarros e Bebidas, Letreiro por m ²	480
02	Publicidade em Muros, por m ²	7,0
03	Publicidade em Veiculo (por veiculo)	120
04	Publicidade em Tapumes, por m ²	6,0
05	Publicidade em Toldos, Painéis Elétricos, por m ²	40
06	Publicidade em Out-Door, Cartaz e Mural, por m ²	45
07	Faixas, Flâmulas e Standartes (por Unidade)	180
08	Faixas em Marquises, por m ²	30
09	Publicidade Sonora	160



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

10	Publicidades não especificadas acima (por Unidade)	120
11	Publicidade não especificada acima, por m ²	80

142



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VII – TAXAS. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS.

ANEXO VII – TABELA 01

1. CONSTRUÇÃO, NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.		
TIPO OU USO DO IMÓVEL	GRUPOS	UFM
Edificações residenciais	Até dois pavimentos – por metro (m ²) quadrado de área construída	2,0
	Mais de dois pavimentos - por metro (m ²) quadrado de área construída	3,0
Edificações residenciais populares até 70 m ² – por m ² de área construída		1,0
Edificações residenciais feitas através de mutirão– por m ² de área construída		0,5
Comércio/prestação de serviço misto - por m ² de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	2,5
	Médio (média complexidade): 71 a 120 por m ²	3,0
	Alto (alta complexidade): acima de 120 por m ²	3,5
Indústrias - por m ² de área construída	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	3,5
	Médio (média complexidade): 71m ² a 120 m ²	4,0
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	4,5
Galpões e depósitos, por m ² de área construída	Mínimo (baixa complexidade): até 100 m ²	4,5
	Médio (média complexidade): 101 m ² a 300 m ²	5,0
	Alto (alta complexidade): acima de 300 m ²	5,5
Condomínios, por m ² de área construída	-	6,5
Demais hipóteses	Marquise, cobertas e tapumes - por metro linear	7,5
	Demolições – por metro linear	10
	Urbanização – por m ² de área construída	0,5

143



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VII - TABELA 2-REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO/NATUREZA E VALOR		
2. DEVIDO EM UFM.		
TIPO OU USO DO IMÓVEL	GRUPOS	UFM
Edificações residenciais	Até dois pavimentos – por metro quadrado (m ²) de área construída	2,0
	Mais de dois pavimentos - por metro quadrado (m ²) de área construída	3,0
Edificações residenciais populares até 60 m ² – por m ² de área construída		0,4
Edificações residenciais feitas através de mutirão– por m ² de área construída		0,2
Comércio/prestação de serviço misto - por m ² de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	2,0
	Médio (média complexidade): 71m ² a 120 m ²	3,0
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	5,0
Indústrias - por m ² de área construída	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	2,0
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120 m ²	3,0
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	5,0
Galpões e depósitos - por m ² de área construída	Mínimo (baixa complexidade): até 100 m ²	3,0
	Médio (média complexidade): 101 m ² a 300 m ²	3,5
	Alto (alta complexidade): acima de 300 m ²	4,0
Condomínios, por m ² de área construída	-	6,5
Demais hipóteses	Marquise, cobertas e tapumes - por metro linear	3,0
	Demolições – por metro linear	4,0
	Urbanização – por m ² de área construída	0,5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VII - TABELAS 3,4 e 5 – ARRUAMENTO; LOTEAMENTO (PARCELAMENTO); DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO DE ÁREA E RETIFICAÇÃO DE ÁREA.

3. ARRUAMENTO/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.	
Com área de 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos – por m²	0,5
Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos – por m²	0,8
4. LOTEAMENTO (PARCELAMENTO)/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.	
Anuência prévia	800
Declaração de viabilidade de coleta de lixo	200
Parâmetro (certidão) de uso e ocupação de solo	300
5. DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO DE ÁREA E RETIFICAÇÃO DE ÁREA/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.	
Por Metro Linear de Testada	5,0

146



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXOVII - TABELAS 6 e 7 – VISTORIA E DEMAIS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTE ANEXO

6. VISTORIA/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.		
Termo de verificação de loteamento – por unidade vistoriada	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	40
	Médio (média complexidade): 71m ² a 120 m ²	60
	Alto (alta complexidade): acim de 120 m ²	80
Habite-se de condomínios horizontais e verticais.		800
Habite-se de imóveis residenciais – por unidade vistoriada.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	25
	Médio (média complexidade): 71m ² a 120 m ²	35
	Alto (alta complexidade): acim de 120 m ²	45
Habite-se de imóveis comerciais, industriais e de prestação de serviço.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	35
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120m ²	45
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	50
Certidão de área existente.	Pequeno porte (área até 150 m ²)	130
	Médio porte (área de 151 a 500 m ²)	160
	Grande porte (área superior a 500 m ²)	220
7. DEMAIS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTE ANEXO		
Por metro linear (m)		8,0
Por metro quadrado (m ²)		2,0

147



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VIII – TAXAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL – UFM -		
		p/dia	p/mês	p/ano
01	COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE UTILIDADES EM GERAL.			
1.1	TRAILER	10	100	200
1.2	BARRACAS	30	150	300
1.3	BANCAS, TABULEIROS			
	Estabelecimento até 2 m	5	20	80
	Estabelecimento de 2 m a 5 m	10	40	160
	Estabelecimento acima de 5 m	15	60	200
1.4	QUIOSQUE	20	50	150
02	BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS.	--	--	320
03	VEÍCULOS			
3.1	Caminhões	20	100	300
3.2	Utilitários	20	80	150
3.3	Carros de Passeio	10	60	100
3.4	Micro ônibus	20	60	250
3.5	Ônibus	15	80	350
04	MESAS DE BARES POR UNIDADE	3,0	---	---
05	CIRCOS	20	100	300

148



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

06	OUTRAS OCUPAÇÕES	10	50	200
----	------------------	----	----	-----

ANEXO IX – TAXAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DO SOLO PÚBLICO.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		p/dia	p/mês	p/ano
01	Torres de Telecomunicações por Unidade	-	-	1000
02	Postes para Serviços de Energia Elétrica por Unidade			5,0
03	Postes para Serviços de Telecomunicações por Unidade			5,0
04	Postes para Serviços de TV a cabo por Unidade			8,0
05	Caixa D'água para distribuição por Unidade			150
06	Caixa Coletora para Correspondência por unidade			20
07	Posto Eletrônico atendimento bancário por unidade			200
08	Dutos, tubulações, gasodutos e oleodutos por metro linear			2,0
09	Tubulação Hidráulica metro Linear			0,5
10	Tubulação esgoto sanitário metro Linear			1,0
11	Tubulação de energia metro linear			1,5
12	Tubulações de Comunicação metro linear			2,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

13	Outras ocupações			200
----	------------------	--	--	-----

ANEXO X – TAXAS. TAXA DE VIGILÂNCIA E/OU INSPEÇÃO SANITÁRIA.

CLASSE A - SERVIÇOS DE SAÚDE E AFINS	
Hospitais, casas de saúde, Clínicas, Consultórios, Laboratórios, Prestadores de serviços de saúde, Profissionais Autônomos da área da saúde (Médicos, Odontólogos, Psicólogos, Fisioterapeutas, Acupunturistas, etc), Farmácias e Drogarias, Óticas, Institutos de Beleza com responsabilidade médicas, Clínicas / consultórios ou hospitais veterinários, Funerárias, SPA, Asilos, Escritórios Virtuais e quaisquer outros estabelecimento da área da saúde e afins não compreendidos anteriormente.	
ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA – UFM -
Até 50 m2	45
De 51 a 100 m2	90
De 101 a 150 m2	130
De 151 a 200 m2	180
De 201 a 400 m2	360
De 401 a 800 m2	720
DE 801 a 1200 m2	1350
Acima de 1200 m2	2000
CARROS FUNERÁRIOS E AMBULÂNCIAS	100

CLASSE B - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, VAREJO, ATACADO E AFINS	
Supermercados, Indústria de Alimentos, Cozinhas industriais, Açougues, Abatedouros, Peixarias, Restaurantes, Rotisseria, Laticínios, Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, lojas de venda de Produtos Agropecuários, vendas ou fabricação de produtos destinados a alimentação humana ou animal, depósitos e envases de Água Mineral, Buffets, Indústria/Usina Termoeletrica e outros estabelecimentos da área da Indústria, Comércio e quaisquer afins não compreendidos anteriormente.	
ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA – UFM -
Até 50 m2	80
De 51 a 100 m2	120

150



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

De 101 a 150 m2	140
De 151 a 200 m2	180
De 201 a 400 m2	200
De 401 a 800 m2	300
De 801 até 1200 m2	500
Acima de 1200 m2	800



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

CLASSE C - HOTELARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AFINS

Institutos de beleza sem responsabilidade médica, Salão de beleza, barbearias, Podólogos, Massoterapias, Academias e similares, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, Casas de festas, cemitérios, crematórios e quaisquer estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.

ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - UFM -
Até 50 m2	50
De 51 a 100 m2	80
De 101 a 150 m2	100
De 151 a 200 m2	130
De 201 a 400 m2	220
De 401 a 800 m2	300
De 800 a 1200 m2	1000
Acima de 1200 m2	1300

CLASSE D - EDUCAÇÃO E AFINS

Creches, Escolas, Colégios, Autoescolas, Faculdades, Universidades, Pólos de Ensino a Distância e outros estabelecimentos de educação, ensino e quaisquer estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.

ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - UFM -
Até 50 m2	60
De 51 a 100 m2	120
De 101 a 150 m2	150
De 151 a 200 m2	180
De 201 a 400 m2	300
De 401 a 800 m2	420
De 800 a 1200 m2	900
Acima de 1200 m2	1200

CLASSE E - VENDEDORES AMBULANTES, FEIRAS LIVRES, VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS E AFINS

Ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária, Trailers e veículos que transportem alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.

ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - UFM -
VALOR ÚNICO INDEPENDENTE DA METRAGEM	15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

CLASSE F - LICENÇAS ESPECIAIS E TEMPORÁRIAS

Qualquer comércio em eventos com data e período definidos, festas, eventos populares (Carnaval, São João, Natal, Reveillon, Festa de emancipação da cidade, etc.) e outros eventos e atividades afins não compreendidos anteriormente.

ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - UFM -
VALOR ÚNICO INDEPENDENTE DA METRAGEM	30

153



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO XI – TAXAS. TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

1 - ATIVIDADES INDUSTRIAIS EM UFM.

PORTES DE ATIVIDADES (MÍNIMO, PEQUENO, MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)															
PORTES (ATIVIDADES)	PORTE MÍNIMO (R\$)			PORTE PEQUENO (R\$)			PORTE MÉDIO (R\$)			PORTE GRANDE (R\$)			PORTE EXCEPCIONAL (R\$)		
LICENÇAS (TIPO)	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)	Baixo Médio Alto (B, M e A)		
LICENÇA PROVISÓRIA (LP)	300	300	400	300	400	400	400	600	700	700	850	900	990		
LICENÇA INSTALAÇÃO (LI)	400	500	500	400	500	700	700	800	910	910	950	990	1100		
LICENÇA OPERAÇÃO (LO)	300	300	400	300	400	600	700	750	870	870	930	970	1000		

2 - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS EM UFM.

PORTES DE ATIVIDADES (MÍNIMO, PEQUENO, MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)															
PORTES (ATIVIDADES)	PORTE MÍNIMO (R\$)			PORTE PEQUENO (R\$)			PORTE MÉDIO (R\$)			PORTE GRANDE (R\$)			PORTE EXCEPCIONAL (R\$)		
LICENÇAS (TIPO)	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)	Baixo Médio Alto (B, M e A)		
LICENÇA PROVISÓRIA (LP)	200	200	300	300	300	400	400	500	700	400	600	710	870		
LICENÇA INSTALAÇÃO (LI)	200	300	400	400	500	600	600	710	850	870	930	960	1000		
LICENÇA OPERAÇÃO (LO)	200	300	300	400	400	500	500	600	710	750	870	930	990		



154



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO XII – TAXAS. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL - UFM -
01	RESIDENCIAL POR METRO LINEAR DE TESTADA	0,3
02	COMERCIAL E SERVIÇOS METRO POR LINEAR DE TESTADA	0,5
03	INDUSTRIAL E OUTROS POR METRO LINEAR DE TESTADA	0,6

155



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

**ANEXO XIV - TAXAS. TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BEM MÓVEL,
SEMOVENTE E DE MERCADORIAS.**

1) APREENSÃO.			
Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO (TIPO DE APREENSÃO)	PARÂMETRO DE COBRANÇA	VALOR – UFM -
01	APREENSÃO DE VEÍCULOS	UNIDADE	35
02	APREENSÃO DE ANIMAIS VIVOS DE PEQUENO PORTE	UNIDADE	15
03	APREENSÃO DE ANIMAIS VIVOS DE GRANDE PORTE	UNIDADE	20
04	APREENSÃO DE MERCADORIAS OU OBJETO DE QUALQUER NATUREZA	UNIDADE	5,0
2) ARMAZENAGEM, POR DIA OU FRAÇÃO DE DIA, NO DEPÓSITO MUNICIPAL OU OUTRO DEPÓSITO DESIGNADO PELO MUNICÍPIO.			
Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO (TIPO DE DEPÓSITO)	PARÂMETRO DE COBRANÇA	VALOR – UFM -
01	DEPÓSITO DE VEÍCULOS	UNIDADE	45
02	DEPÓSITO DE ANIMAIS VIVOS DE PEQUENO PORTE	UNIDADE	25
03	DEPÓSITO DE ANIMAIS VIVOS DE GRANDE PORTE	UNIDADE	30
04	DEPÓSITO DE MERCADORIAS OU OBJETO DE QUALQUER NATUREZA	UNIDADE	10

156